



RESUMO DO RECURSO

I – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS

- Valores dos Itens
- Estimava de R\$ 619.000,00 preço aceito de **R\$ 203.563,80 32,88% desse valor**
- Aditivo depois de assinado o contrato
- Marcas inferiores na entrega
- **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**
– fica em Goiania/GO
- **J. G. L. BASTOS –ME** - fica em Alenquer/PA
- Fornecedores de Material Elétrico no Brasil- não existem os preços apresentados;

II – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

- 7.1 – A Proposta de Preços deverá ser apresentada
 - c). **Organizada por qualquer outro meio que possibilite o deslocamento das folhas que a compõem, devendo ainda, estar devidamente numeradas preferencialmente no canto inferior direito. Não serão aceitas propostas avulsas ou fixadas por cliques.**
- 7.2 Na proposta da licitante constarão
 - e) **Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca, número do registro de série, se for o caso, e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza incidentes sobre os materiais elétricos.**

ANOTAÇÃO

Rafael observa a reação de quem vai receber o recurso: se negativo mostrar que infelizmente, se analisado a possibilidade de ir no judiciário



ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI-PÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Protocolo nº 9617

Folha nº 12 do Livro nº 28

Em 09/08/2019 hr 11:30

Melinda Souza

Melinda Cibara de Souza
Chefe do Setor de Protocolo
Decreto nº 3.742/2018

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20191207002

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2019-CPL

COMERCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI - ME, empresa licitante e já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial nº 20191207002, destinado à aquisição contratação de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**, não se conformando com a decisão dessa douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedoras as empresas **J. G. L. BASTOS -ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, vem, tempestivamente, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Alegando as seguintes:

I - DOS PRESSUPOSTOS DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo previsto em Lei para ser apresentado. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.



II – RAZOES DE RECURSO

Sr(a). Presidente, a recorrente está irressignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedoras as Empresa **J. G. L. BASTOS –ME ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP.**, em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI/PA**, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

III – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DA EMPRESA **J. G. L. BASTOS -ME**

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, realizada no dia 06.08.2019, a empresa **J. G. L. BASTOS –ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, apresentaram proposta vencedoras no valor de R\$ 203.563,80

Data vênia, considerando-se os preços constantes dos lotes 01 e 02 do Edital Pregão Presencial nº 20191207002, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 619.000,00 para o preço global, e o preço aceito, somados, seja no valor de R\$ 203.563,80.



Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final das propostas vencedoras, sendo que as mesmas correspondem à 32,88% do valor apurado pela Administração Pública para as empresas vencedoras.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas vencedoras.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que as licitantes vencedoras e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço empreendido na aquisição do material elétrico a ser adquirido pela Prefeitura Municipal de Juruti/PA.

Explica-se: os valores das propostas das empresas vencedoras, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e transportes, necessários para atender o objeto da licitação, ainda mais que as mesmas estão sediadas em Goiânia, Estado do Goiás e a outra em Alenquer Estado do Pará, tendo notadamente maiores custos com o deslocamento para atender a demanda, considerando mais de 1700 km de distância.

Sem demandar maior esforço, verifica-se, ainda, que o valor de uma lâmpada de 150w vapor metálico, por exemplo, que custa em média R\$ 63,30, foi vencida por R\$ 28,90, revelando-se uma diferença de mais de 100% dos praticados pelo mercado varejista, se enquadrando em patamares ínfimos. O mesmo raciocínio deve ser feito para os demais materiais elétricos.

Ainda, importante frisar, que a Recorrente junta ao presente recurso, NOTAS FISCAIS, ORÇAMENTO e outros (em anexos), emitidos por um dos nossos fornecedores de materiais elétrico no Brasil, capazes de comprovar que valores apresentados pelas empresas vencedoras são totalmente impossíveis de serem mantidos no atual cenário econômico e financeiro.





Embora se possa alegar que o valores do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se os licitantes, por exemplo, teriam grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de propostas inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se as licitantes vencedoras adotaram projeções corretas quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre os materiais do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e os licitantes vencedores. Desta forma, se o conteúdo das propostas, não só quanto ao preço como às demais condições, não permitem que, se vencedoras, se realizes o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que os licitantes tem condições de cumpri-las, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim



considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade dos materiais adquiridos

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que os licitantes apresentem propostas irrisórias, vençam a licitação e, conquanto não forneça os materiais elétricos à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos gastos tributários, previdenciários, etc....).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que os primeiros classificados vençam o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer



que sejam, fracassa na aquisição do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da aquisição dos materiais, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

1 Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655. [...]



Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecuibilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os materiais elétricos de alta qualidade que se exige no objeto do edital, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a questão.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho³ :

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre





critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou as primeiras colocadas nos itens que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final,





especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que as licitantes declaradas vencedoras, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será atendido nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: 10.

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta4 .





Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que as propostas das licitantes vencedoras são manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

IV – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas **J.G.L BASTOS-ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, ao arremio das normas editalícias.

No presente caso, referidas empresas também não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentarem documentação irregular e incompleta, vejamos

O edital previu claramente nos itens 7.1 = **A Proposta de Preços deverá ser apresentada e 7.2 Na proposta da licitante constarão**, abaixo reproduzidos respectivamente:

c). Organizada por qualquer outro meio que possibilite o deslocamento das folhas que a compõem, devendo ainda, estar devidamente numeradas preferencialmente no canto inferior direito. Não serão aceitas propostas avulsas ou fixadas por cliques.

e) Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca, número do registro de série, se for o caso, e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza incidentes sobre os materiais elétricos.

Ocorre que as empresas ao apresentarem as propostas, deixaram de numerar as folhas, conforme as regras do edital e, mesmo assim tiveram suas propostas aceitas pela nobre Pregoeira.





Outra irregularidade observada nas propostas é quanto a

Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca, número do registro de série, se for o caso, e outras características que definam o objeto apresentada. Estes se encontram em desacordo com o item 7.2, uma vez que na descrição não especificou de forma pormenorizada e precisa as características dos objetos.

Descrição do objeto pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara, que não ocorreu no presente caso

Explica-se: No edital previa aquisição de material elétrico, dentre outros, conforme a seguir:

LOTE 01 – COTA PRINCIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Lâmpadas de 150w vapor metálico
04	Lâmpadas de 400w vapor metálico

LOTE 02 – COTA RESERVADA

ITEM	DESCRIÇÃO
40	Lâmpadas de 70w valor metálico
42	Lâmpadas de 250w vapor metálico

Pois bem. Como se observa no campo reservado a descrever o objeto licitado, as pelas empresas **J.G.L BASTOS-ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP** limitaram-se a informar Lâmpadas de 150w valor metálico, sem, contudo, pormenorizar se é do tipo **TUBULAR OU OVOIDE**, que obviamente sofre disparidade exagerada no valor de uma para outra, e, conseqüente na proposta final.

Outro fato que merece atenção da nobre Comissão Julgadora são os itens abaixo

ITEM	DESCRIÇÃO
------	-----------



02	Reator de 150w
03	Reator de 250w
05	Reator de 400w
07	Reator de 1000w
09	Reator de 2000w
41	Reator de 70w

Esse material elétrico dos itens acima apresenta particularidades no **TIPO, MODELO E TENSÃO** que deixaram de ser considerados, veja-se a seguir, o que as empresas deixaram de informar:

Tipos: pode ser externo, interno e chassi

Modelo: pode ser sódio, metálico e mercúrio

Tensão: pode ser 220v ou 380v

Logo, extrai a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade na aquisição do material elétrico.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedoras a empresa **J.G.L BASTOS-ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, reconheçam suas propostas como manifestamente inexequíveis,

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação das propostas das licitantes vencedoras quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos:

- Solicitação de planilha com composição dos custos, com
- Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;





- d) Verificação de notas fiscais das proponentes; e,
- e) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

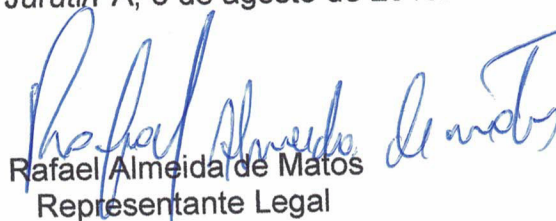
Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos irrisórios valores apresentados e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutíveis as propostas da Licitante **J.G.L BASTOS-ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, e declare vencedora empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Anexo apresenta-se

Nestes termos

Pede Deferimento.

Juruti/PA, 8 de agosto de 2019.



Rafael Almeida de Matos
Representante Legal



N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI
CNPJ: 24.043.091/0001-00
COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI



Orçamento refere-se aos itens da planilha a baixo:

COTA PRINCIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO
10	Rele fotoelétrico bi volts
11	Base para rele fotoelétrico



Representante: [603] LAUDAIR NEVES DE OLIVEIRA
R. Social: [603] L NEVES DE OLIVEIRA EIRELI
Telefone: (93) 99197-1337
Operação: Vendas
Forma Pgto: Não Informado
Cond. Pgto: <1> PAG.ANTECIPADO
Frete: CIF
Observações: Não Informado

Cliente: COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI LT
R. Social: 48566 - COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI LT
Telefone: (93) 99138-6574
CNPJ: 24.043.091/0001-00
Endereço: PAES DE ANDRADE, 772
Bairro: CENTRO
CEP: 68170000
Cidade: Juruti
Estado: PA

Tab. de Preço: TABELA-PA
Ordem Compra: Não Informado
Valor Produtos: R\$ 7.635,50
Valor Descontos: R\$ 4.801,50
Total IPI: R\$ 381,77
Total ST: R\$ 0,00
Valor Total: R\$ 8.017,27
Qtd. Total: 800

Pedido ainda não integrado com o ERP, sujeito a alteração de valores.

	Código	Produto	Qtd	Vir Unt. (R\$)	Desc (R\$)	Prc. Venda (R\$)	Prc. Venda c/ Imp. (R\$)	Vir. Total (R\$)	IPI(R\$)	ST(R\$)
1	13626	RFE-131 6POP RELE 1000W BIV. NF	650	17,17	6,66(38,80%)	10,51	11,04	7.173,07	341,57	0,00
2	11581	BS1 TOMADA RELE SUPORTE METALICO 15A 127V/10A 250V	150	8,51	3,15(37,00%)	5,36	5,63	844,20	40,20	0,00

ATENÇÃO ! Todo Orçamento/Pedido está sujeito ao **PREÇO DO DIA** e alteração dos Impostos (IPI/ST) sem prévio aviso na data do seu faturamento.

[603] LAUDAIR NEVES DE OLIVEIRA

Assinatura Cliente



N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI

CNPJ: 24.043.091/0001-00

COMERCIO E NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI



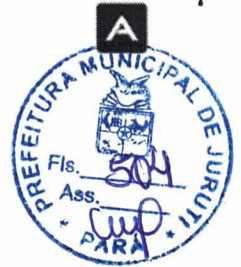
Orçamento refere-se aos itens da planilha a baixo:

COTA PRINCIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO
2	Lâmpadas de 150w vapor metálico
4	Lâmpadas de 400w vapor metálico
LOTE 02 - COTA RESERVADA 25%	
ITEM	DESCRIÇÃO
40	
41	Lâmpadas de 70w vapor metálico
42	Lâmpadas de 250w vapor metálico

AVANT

SEU MELHOR PARCEIRO EM ILUMINAÇÃO



São Paulo, 7 de Agosto de 2019 .

A/C:

Nome:

E-mail:

Telefone:

Cidade:

Estado:

Proposta de Orçamento Numero web: 973930

Item	Foto	Modelo	Código	Descrição	Qtd	Vi.Liqu	Total
1		LAMPADAS TRADICIONAIS	304631167	METAL-PREMIUM-TUB-E40-BR5500K-400W	60	22,05	1.323,00
2		LAMPADAS TRADICIONAIS	304601161	METAL-PREMIUM-TUB-E40-BR5500K-250W	60	20,95	1.257,00
3		LAMPADAS TRADICIONAIS	328291161	METAL-PREMIUM-TUB-E27-BR5500K-70W	200	17,64	3.528,00
4		LAMPADAS TRADICIONAIS	328541168	METAL-PREMIUM-TUB-E27-BR5500K-150W	120	19,85	2.382,00
Total sem Imposto: 8.490,00							

- CONTATO COMERCIAL

Nome: VITOR RAMOS VOSNIAK - GERENTE REGIONAL NO

Cel: 41 -9854-2623

E-mail: vitor.vosniak@avantlux.com.br

- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

FRETE: CIF

PAGAMENTO: 28/56/84

- Observação



COMERCIO NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI <navegacao.matos01@gmail.com>

**cotação de preço**

Heloisa HTS. Teles da Silva <vendas.matriz9@glight.com.br>

8 de agosto de 2019 08:39

Para: COMERCIO NAVEGACAO CIDADE DE JURUTI <navegacao.matos01@gmail.com>

Bom dia!

Abaixo valores solicitados, item ausente não temos em estoque.

Descrição dos itens		Tns* UM	Qtd.	Preço	Vlr. IPI	Vlr. ST	Vlr. Liq.	Valor
180.04.0055	0 LAMP. METALICA 70W 220V TUB. E27 4200K ECO Ref.: LAVMTE27TB70-42C-ECO	(O) PC	1	17,18	2,58	4,75	24,51	24,51
180.04.0056	0 LAMP. METALICA 150W 220V TUB. E27 4200K ECO Ref.: LAVMTE27TB150-42C-ECO	(O) PC	1	18,68	2,80	5,16	26,64	26,64
180.04.0057	0 LAMP. METALICA 250W 220V TUB. E40 4200K ECO Ref.: LAVMTE40TB250-42C-ECO	(O) PC	1	20,93	3,14	5,79	29,86	29,86
180.04.0058	0 LAMP. METALICA 400W 220V TUB. E40 4200K ECO Ref.: LAVMTE40TB400-42C-ECO	(O) PC	1	22,43	3,36	6,20	31,99	31,99
Orçamentos tem validade de 2 dias a partir da data de emissão							Total dos Itens:	113,00

*Transação: V - Venda Normal / G - Garantia / M - Verba de Marketing / B - Bonificação / O - Outros

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Heloisa Teles**Comercial****Av. Dep. Luis Eduardo Magalhães, 7000 – Limoeiro****Feira de Santana - BA****(75) 2101.7272 – Ramal: 1 | 75 98157-0389.**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Mário das Neves, s/n - Bairro São Marcos
CNPJ: 30.532.590/0001-48

MÉDIA E VALOR ESTIMADO

AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	AMAZONIA CONEXÕES	VITÓRIA CONSTRUÇÃO	COMERCIO E NAV. CIDADE DE JURUTI	MÉDIA	VALOR ESTIMADO
1	Lampadas de 70w vapor metalico	UND	1500	R\$ 63,00	R\$ 64,89	R\$ 62,00	R\$ 63,30	R\$ 94.945,00
2	Reator de 70w	UND	500	R\$ 106,00	R\$ 109,18	R\$ 95,00	R\$ 103,39	R\$ 51.696,67
3	Lampadas de 150w vapor metalico	UND	500	R\$ 77,00	R\$ 79,31	R\$ 69,00	R\$ 75,10	R\$ 37.551,67
4	Reator de 150w	UND	200	R\$ 118,00	R\$ 121,54	R\$ 132,00	R\$ 123,85	R\$ 24.769,33
5	Lampadas de 250w vapor metalico	UND	100	R\$ 89,00	R\$ 91,67	R\$ 69,00	R\$ 83,22	R\$ 8.322,33
6	Reator de 250w	UND	40	R\$ 124,00	R\$ 127,72	R\$ 140,00	R\$ 130,57	R\$ 5.222,93
7	Lampadas de 400w vapor metalico	UND	100	R\$ 96,00	R\$ 98,88	R\$ 69,50	R\$ 88,13	R\$ 8.812,67
8	Reator de 400w	UND	40	R\$ 169,50	R\$ 174,59	R\$ 149,00	R\$ 164,36	R\$ 6.574,53
9	Lampadas de 1000w vapor metalico	UND	20	R\$ 268,00	R\$ 276,04	R\$ 238,00	R\$ 260,68	R\$ 5.213,60
10	Reator de 1000w	UND	10	R\$ 264,00	R\$ 271,92	R\$ 346,00	R\$ 293,97	R\$ 2.939,73
11	Lampadas de 2000w vapor metalico	UND	20	R\$ 858,00	R\$ 889,74	R\$ 690,00	R\$ 810,58	R\$ 16.211,60
12	Reator de 2000w	UND	10	R\$ 492,00	R\$ 506,76	R\$ 695,00	R\$ 564,57	R\$ 5.645,87
13	Rele fotoeletrico bivolts	UND	2000	R\$ 41,00	R\$ 42,23	R\$ 30,50	R\$ 37,91	R\$ 75.820,00
14	Base para rele fotoeletrico	UND	500	R\$ 11,00	R\$ 11,33	R\$ 12,00	R\$ 11,44	R\$ 5.721,67
15	Receptaculo e40 avulso	UND	200	R\$ 9,00	R\$ 9,27	R\$ 12,50	R\$ 10,26	R\$ 2.051,33
16	Receptaculo e27 avulso	UND	200	R\$ 3,18	R\$ 3,28	R\$ 5,50	R\$ 3,99	R\$ 797,33
17	Conector perfurante p 10-70mm d 1.5-10mm	UND	700	R\$ 15,00	R\$ 15,45	R\$ 12,00	R\$ 14,15	R\$ 9.905,00
18	Fita isolante 20mx19mm	UND	100	R\$ 9,60	R\$ 9,89	R\$ 8,90	R\$ 9,46	R\$ 946,33
19	Fita de alta fusão 20mx19mm	UND	100	R\$ 48,00	R\$ 49,44	R\$ 58,00	R\$ 51,81	R\$ 5.181,33
20	Abraçadeira plástica 150mm	UND	1000	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,28	R\$ 0,17	R\$ 166,67
21	Peças de cabo flexível 10mm 1kv	UND	15	R\$ 1.250,00	R\$ 1.287,50	R\$ 790,00	R\$ 1.109,17	R\$ 16.637,50
22	Peças de cabo flexível 6.0mm	UND	20	R\$ 366,00	R\$ 376,98	R\$ 400,00	R\$ 380,99	R\$ 7.619,87
23	Peças de cabo flexível 4.0mm	UND	15	R\$ 253,00	R\$ 260,59	R\$ 280,00	R\$ 264,53	R\$ 3.967,95
24	Peças de cabo flexível 2.5mm	UND	30	R\$ 147,00	R\$ 151,41	R\$ 160,00	R\$ 152,80	R\$ 4.594,10

25	Disjuntor tripolar 150a	UND	4	R\$ 301,30	R\$ 310,34	R\$ 525,00	R\$ 378,88	R\$ 1.515,52
26	Disjuntor tripolar 300a	UND	2	R\$ 1.395,00	R\$ 1.436,85	R\$ 1.310,00	R\$ 1.380,62	R\$ 2.761,23
27	Disjuntor tripolar 400a	UND	2	R\$ 1.600,00	R\$ 1.648,00	R\$ 1.455,00	R\$ 1.567,67	R\$ 3.135,33
28	Disjuntor monofásico 10a	UND	30	R\$ 13,00	R\$ 13,39	R\$ 10,00	R\$ 12,13	R\$ 363,90
29	Arruela quadrada para parafuso cabeça quadrada galvanizada	UND	300	R\$ 6,00	R\$ 6,18	R\$ 5,50	R\$ 5,89	R\$ 1.768,00
30	Suporte para fixação de luminárias tipo petalas em topo de poste, avanço 200mm, encaixe 60mm	UND	16	R\$ 350,00	R\$ 360,50	R\$ 320,00	R\$ 343,50	R\$ 5.496,00
31	Luminária pública de LED 180W, Bivolt, fp>0,92, ângulo 150°, encaixe 60mm, TCC 5000K	UND	48	R\$ 2.100,00	R\$ 2.163,00	R\$ 2.050,00	R\$ 2.104,33	R\$ 101.008,00
32	Quadro embutir PVC com barramento neutro + terra 8-12din	UND	1	R\$ 88,00	R\$ 90,64	R\$ 78,00	R\$ 85,55	R\$ 85,55
33	Disjuntor Bipolar termomagnético DIN 40A	UND	1	R\$ 37,00	R\$ 38,11	R\$ 70,00	R\$ 48,37	R\$ 48,37
34	Disjuntor Bipolar termomagnético DIN 32A	UND	2	R\$ 31,00	R\$ 31,93	R\$ 58,00	R\$ 40,31	R\$ 80,62
35	Haste de aterramento em aço cobreado 5/8"x3m	UND	3	R\$ 45,00	R\$ 46,35	R\$ 33,00	R\$ 41,45	R\$ 124,35
36	Eletroduto kanaflex 1"	M	280	R\$ 6,50	R\$ 6,70	R\$ 5,00	R\$ 6,07	R\$ 1.698,67
37	Braço ornamental de 1" X 1,5mt ferro galvanizado	UND	300	R\$ 66,50	R\$ 68,50	R\$ 65,00	R\$ 66,67	R\$ 20.000,00
38	Luminária aberta com receptáculo e27 resistente	UND	150	R\$ 100,00	R\$ 103,00	R\$ 98,00	R\$ 100,33	R\$ 15.050,00
39	Luminária aberta com receptáculo e40 resistente	UND	150	R\$ 240,00	R\$ 247,20	R\$ 235,00	R\$ 240,73	R\$ 36.110,00
40	Condutor de cobre nu 10mm² (aterramento)	M	10	R\$ 11,00	R\$ 11,33	R\$ 9,90	R\$ 10,74	R\$ 107,43
41	Poste em aço galvanizado, cônico contínuo, reto de 8 metros com janela de inspeção, engastamento de 1 metro, base 148mm e topo 60mm	UND	16	R\$ 1.200,00	R\$ 1.236,00	R\$ 1.185,00	R\$ 1.207,00	R\$ 19.312,00
42	Condutor de cobre multipolar flexível 60mm², 750V (alimentação das luminárias)	UND	550	R\$ 19,50	R\$ 20,09	R\$ 14,30	R\$ 17,96	R\$ 9.879,83
VALOR TOTAL ESTIMADO								R\$ 619.849,82

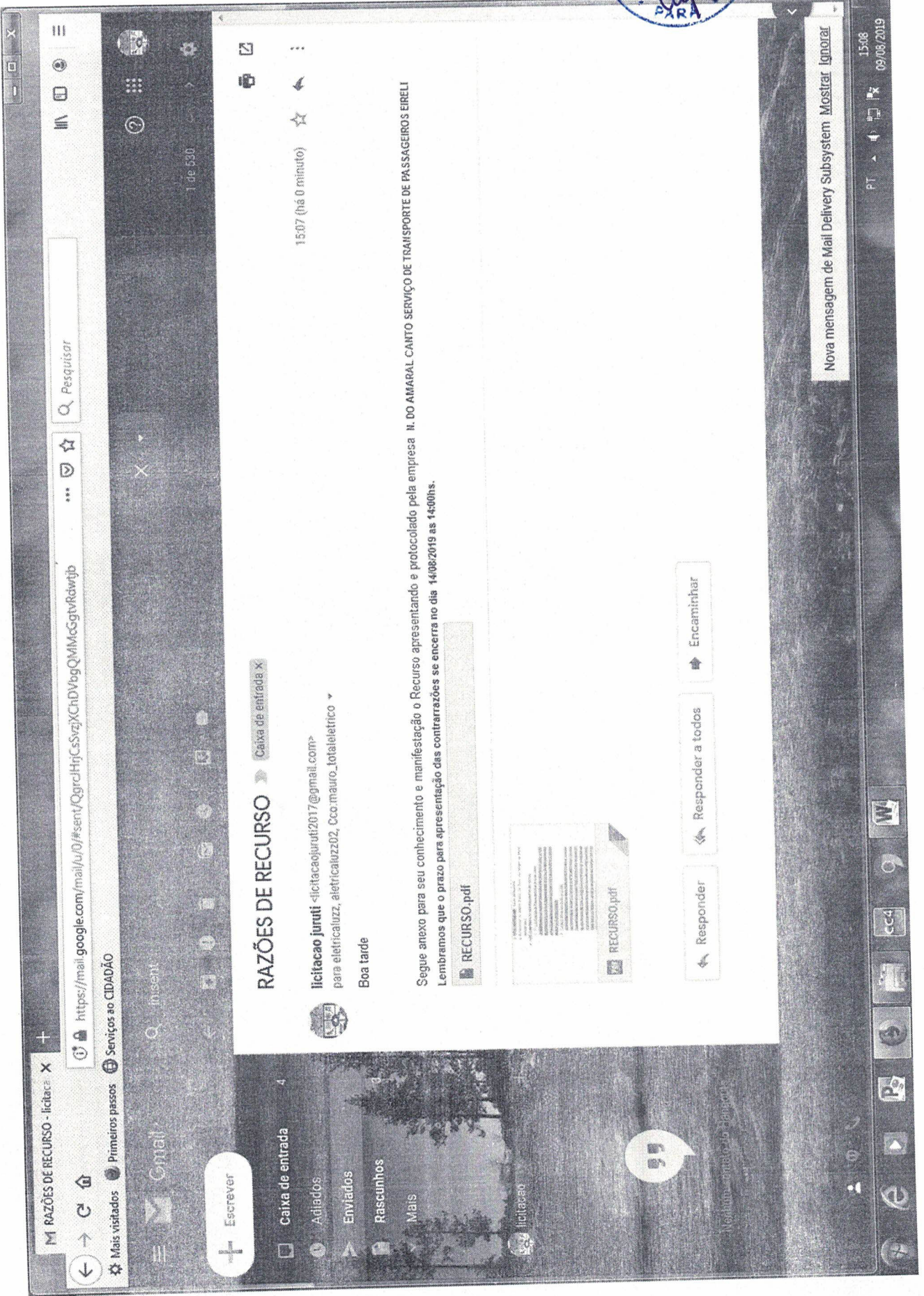
DATA: 21/06/2019

Rogério Rodrigues Costa
Rogério Rodrigues Costa
 Secretário Municipal de Infraestrutura

Rogério Rodrigues Costa
 Secretário Municipal de Infraestrutura
 CPF: 836.724.034-20
 Nome: 4.003/2019



[Handwritten signature]



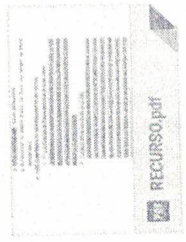
RAZÕES DE RECURSO

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para eletricaluz, eletricaluz202, Cco:mauro_totaleletrico

Boa tarde

Segue anexo para seu conhecimento e manifestação o Recurso apresentando e protocolado pela empresa II. DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ERELI Lembramos que o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra no dia 14/08/2019 as 14:00hs.

RECURSO.pdf



- Responder
- Responder a todos
- Encaminhar

Nova mensagem de Mail Delivery Subsystem Mostrar Ignorar



RAZÕES DE RECURSO - licitacao x

https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/QgrclHrjCsVzjXcNDbvgQMMcGvtRdwfjb

15:07 (há 0 minuto)

RAZÕES DE RECURSO

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para: eletricaluz2@hatmail.com
cc: eletricaluz2@hotmail.com
mauro_totaleletrico@hotmail.com
data: 9 de ago de 2019 15:07
assunto: RAZÕES DE RECURSO
enviado por: gmail.com

Boa tarde

Segue anexo para seu conhecimento e manifestação o
Lembramos que o prazo para apresentação das contrarrazões é até o dia 12/08/2019 às 15h00.

RECURSO.pdf

Encaminhar
Responder a todos
Responder

Nova mensagem de Mail Delivery Subsystem Mostrar Ignorar

15:08 09/08/2019

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME
C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51

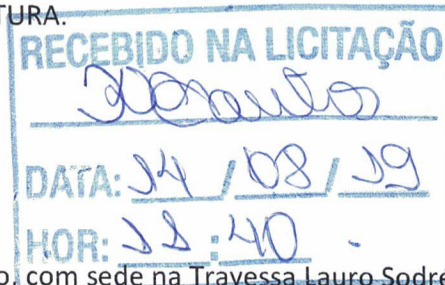


A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Protocolo nº 4929
Folha nº 128 do Livro nº 28
Em 14 / 08 / 19 hr 11:19
Nélida Glória de Souza
Chefe do Setor do Protocolo
Decreto nº 3.742/2018

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº 20191207002

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.



J. G. L. BASTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Lauro Sodré, nº 1158, bairro Aningal, Alenquer/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.660.607/0001-51, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.4 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**, que inconformada com o resultado do certame busca tisonar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre observar que a empresa J. G. L. BASTOS tomou conhecimento da interposição do recurso administrativo pela **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI** no dia 09/08/2019. Assim, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 11.4 do Edital, não há dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME
C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



II – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Juruti fez publicar o Edital do Pregão Presencial Nº 20191207002, com objetivo de realizar a contratação de empresa para aquisição de material elétrico de iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ultrapassada a rodada de lances e, posteriormente, análise da documentação de habilitação, de maneira que, aplicando-se a fórmula prevista no Edital, as empresas **J. G. L. BASTOS ME** e **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP** sagraram-se vencedoras no certame.

Contudo, inconformada com o resultado final, a empresa **COMERCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI – ME** interpôs recurso administrativo alegando a inexecutabilidade das propostas vencedoras. Mesmo assim, ainda apresentam em seu recurso, outras alegações que deveriam ser observadas no momento requisitado na sessão, querendo colocar em dúvida a qualidade do desempenho da pregoeira no dia do julgamento do pregão presencial em epígrafe.

Ocorre que, conforme restará as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

Destaca-se que o acato ao recurso apresentado **sofre pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.**

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, deve ser ressaltado que o Art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 limita a possibilidade de declaração de inexecutabilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Art. 44º No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME

C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



Desta maneira, resta claro que para a proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço.

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresa que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Pois bem, diante da inexistência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de inexequibilidade, a **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI** apresenta um argumento genérico de que a proposta apresentada pela J. G. L. BASTOS teria um valor fora dos padrões do mercado, tendo em vista que é inferior à média aritmética dos preços obtidos na pesquisa de mercado para determinar a despesa estimada do presente procedimento licitatório.

Vale ressaltar que, a pesquisa de mercado foi realizada somente no município de Juruti, o que se leva em consideração a limitação do mercado local, tanto que a empresa recorrente participou da pesquisa citada.

Sobre essa alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentado pela **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**, além de absurdo e desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente pela recorrente em tentativa desesperada de declassificar a competitiva proposta apresentada pela contrarrazoente. Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inculcados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, sua utilização não pode fundamentar uma alegação de inexequibilidade. Eis o que redação do referido artigo dispõe:

Art. 3º A Licitação Destina-Se A Garantir A Observância Do Princípio Constitucional Da Isonomia E A Selecionar A Proposta Mais Vantajosa Para A Administração E Será Processada E Julgada Em Estrita Conformidade Com Os Princípios Básicos Da Legalidade, Da Impessoalidade, Da Moralidade, Da Igualdade, Da Publicidade, Da Probidade Administrativa, Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, Do Julgamento Objetivo E Dos Que Lhes São Correlatos.

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME
C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



Vê-se que, até mesmo no âmbito da Lei 8666/93, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexequibilidade é passível de análise para criteriosa.

Na licitação, “a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço realmente mais vantajoso para a Administração, tendo custo menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí a qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos” (Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, A licitação pelo Menor Preço, o Preço Inexequível e a Lei 9.648/98, in Licitações e Contratos Administrativos Temas Atuais e Controvertidos, 1 ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 34).

A empresa **J. G. L. BASTOS ME** ao apresentar a proposta de preços deixa claro que: “b) Nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;”

Portanto, a recorrente solicita documentos comprobatórios junto a outros órgãos, visto que não há a necessidade, já que fora apresentados Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Alenquer no envelope de documentos de habilitação.

Ainda na dúvida, a própria pregoeira pode fazer a consulta ao Mural do TCM e confirmar que a empresa **J. G. L. BASTOS ME** atua não somente na sua sede, mas em outros órgãos municipais, onde até o momento não houve nenhum descontentamento por parte das contratadas.

A CONTRARRAZOENTE preocupa-se com a qualidade dos materiais ofertados, o que nos leva a ser reconhecido no município de Alenquer como uma da principal fornecedora de materiais elétricos, visto que é o ramo principal da empresa.

O que não se pode afirmar da RECORRENTE visto que, a própria Razão Social “**N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**” nos deixa a acreditar não conhecer do objeto do certame.

Marçal Justem Filho, assim expressa:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico Idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME
C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



ínfimos que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mas ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica.
(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.
(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

Em um sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”

Portanto, a empresa **J. G. L. BASTOS ME** tem como fornecedores principais, as fábricas das marcas apresentadas, o que leva aos preços ofertados estar compatível a serem fornecidos no contrato futuro com a Prefeitura Municipal de Juruti. Tendo conhecimento ainda das obrigações e, mais ainda, as sanções apresentadas no instrumento convocatório, caso não venha a cumprir o contrato.

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME
C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



Não trouxe a recorrente em suas razões nenhum fato novo que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta vencedora, não podendo servir como critério de exequibilidade o preço apresentado pelas licitantes, pelas razões já expostas nas contrarrazões apresentadas.

Convém lembrar que a questão se encontra igualmente pacificada perante os nossos Tribunais. Dentre tantas colacionáveis, podem ser citadas as seguintes decisões:

(TJMG – Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – INEXEQUIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL – VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. – Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital.”

(TRF-5 – MAS: 431 pe 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA – 08/11/1989)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO, SALVO CRITÉRIOS EXPLÍCITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA E DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

Obedecendo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a desclassificação de proposta que contenha menor valor, por ser considerada inexecuível, só poderia ser realizada com base critérios previstos no Edital e, de acordo com tais critérios, a proposta ofertada pela J. G. L. BASTOS mostra-se perfeitamente exequível.

Ora, não pode a RECORRENTE, ou mesmo a Administração Pública, no decorrer do procedimento licitatório criar arbitrariamente os parâmetros de inexecuibilidade, não estabelecidas na Lei ou no Edital, que acarretem na desclassificação de propostas.

Por fim, saliento que o certame foi realizado de forma licita, com prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Prefeitura Municipal de Juruti, preservando todas as

TOTAL ELÉTRICO

J. G. L. BASTOS – ME

C.N.P.J. Nº 10.660.607/0001-51



disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos legais dos licitantes presentes.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V. Sa. negue provimento ao recurso interposto pela **N DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**, bem como que a empresa **J. G. L. BASTOS ME** seja declarada vencedora no certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Alenquer, 14 de agosto de 2019.

J G L
BASTOS:1066060700
0151

Assinado de forma digital por J
G L BASTOS:10660607000151
Dados: 2019.08.14 10:33:05
-03'00'

Josineia Gomes Lopes Bastos
J. G. L. BASTOS - ME
Representante Legal



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência:

Pregão Presencial nº 20191207002

Processo nº 090/2019

Objeto: Aquisição de Material Elétrico de Iluminação Pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RECORRENTE: N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ERELI

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, esta Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti recebeu e analisou, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida J. G. L. BASTOS - ME, declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

1ª OBSERVAÇÃO: A Empresa recorrente dirige-se o recurso a Comissão Permanente de Licitação e não à Pregoeira, que é a praticante do ato recorrido.

Extrai-se do Ato convocatório:

“... 11 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.4. *Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos à Pregoeira, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.(...)”*

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- EIRELI em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.257.555/0001-37



DAS RAZÕES: Em sede de razões recursais a Recorrente expôs o que segue:

“ (...) Como se observa na ata da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços realizada no 06.08.2019, a empresa J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, apresentam proposta vencedoras no valor de R\$ 203.563,80. Data vênua, considerando-se os preços constantes dos lotes 01 e 02 do Edital Pregão Presencial nº 20191207002, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequível, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado. No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente um estimativa de R\$ 619.000,00 para o preço global, e preço aceito, somados, seja no valor de R\$ 203.563,80. Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final das propostas vencedoras, sendo que as mesmas correspondem á 32,88% do valor apurado pela Administração Pública para as empresas vencedoras. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas vencedoras. (...)”

DAS CONTRARRAZÕES: Por outro lado, a Empresa J. G. L. BASTOS-ME, em sede de contrarrazões afirmou o que segue:

“...Pois bem, diante da existência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de inexecutabilidade, a N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI apresenta um argumento genérico de que a proposta apresentada pela J. G. L. BASTOS-ME teria um valor fora dos padrões do mercado, tendo em vista que é inferior a média aritmética dos preços obtidos na pesquisa de mercado para determinar a despesa estimada do presente procedimento licitatório. Vale ressaltar que, a pesquisa de mercado foi realizada somente no município de Juruti, o que se leva em consideração a limitação do mercado local, tanto que a empresa recorrente participou da pesquisa. Sobre a alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentado pela N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI, além de absurdo de desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente pela recorrente em tentativa desesperada de classificar a competitiva proposta apresentada pela contrarrazoante. Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao



Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, sua utilização não pode fundamentar uma alegação inexecutabilidade. (...)

"... A J. G. L. BASTOS-ME ao apresentar a proposta de preços deixa claro que: b) Nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;..."

"... A CONTRARRAZOANTE preocupa-se com qualidade dos materiais ofertados, o que nos leva a ser reconhecido no município de Alenquer como uma principal fornecedora de materiais elétricos, vistos que é o ramo principal da empresa.

O que não nos pode afirmar da RECORRENTE visto que, a própria Razão Social "N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ERELI nos deixa a creditar não conhecer do objeto do certame. (...)"

"...Portanto, a empresa J. G. L. BASTOS-ME tem como fornecedores principais, as fabricas das marcas apresentadas, o que nos leva aos preços ofertados está compatível a serem fornecidos no contrato futuro com a Prefeitura de Juruti. Tendo conhecimento ainda das obrigações e, mais ainda, as sanções apresentadas no instrumento convocatório, caso não venha a cumprir o contrato..."

Deliberações do TCU

Vejamos como o Tribunal de contas da União tem decidido:

Acórdão 3092/2014-Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: BRUNO DANTAS. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Preço. Outros indexadores. Lucro, Inexecutabilidade, Desclassificação, Comprovação. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa(...)

TC 013.365/2010-0. Ata nº 28/2010 – 2ª Câmara.

"9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.257.555/0001-37



10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Grifou-se)."

A jurisprudência pátria é farta diante desta necessidade. Vejamos alguns entendimentos externados a respeito pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

"No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público." (Acórdão 399/2003- Plenário)

Acórdão 1182/2004- Plenário

"Os lances poderão ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar. Não pode ser estabelecido limite de valor para os lances e quantos podem ser formulados".

No mesmo sentido, a doutrina tem entendido:

"(...) a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.

A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

"A questão da inexecuibilidade "comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...). O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.257.555/0001-37



propostas deficitárias " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

O Eminente Doutrinador Marçal Justem Filho , acerca da inexecuibilidade, assevera ipsis litteris:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (Grifou-se).

(...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456)

2ª OBSERVAÇÃO: A recorrente apresentou outras razões em seu recurso, tais como: o suposto "não cumprimento dos requisitos da proposta". Entretanto, considerando a ausência de manifestação imediata no momento da sessão de licitação, este precluiu do direito de recorrer da decisão que classificou as propostas, motivo pelo qual, deixo de analisar e julgar o item IV das razões recursais.

Extrai-se do Ato convocatório:

" ... 11 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.3. Das decisões da Pregoeira, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, (...)"



DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do que foi exposto, considerando disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa J. G. L. BASTOS - ME considerou a planilha de preços como um todo, e não somente itens isolados, além de considerar o contexto geral em que a empresa está inserida, a fim de resguardar esta Prefeitura Municipal de Juruti na futura execução contratual, foram considerados improcedentes as alegações da Recorrente N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI.

Assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORAS do certame as empresas J. G. L. BASTOS - ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

À consideração superior.

Em 20 de agosto de 2019.

ROSANI PATRÍCIA NORONHA CASTRO
Pregoeira



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CNPJ: 30.522.580/0001-48



PREGÃO PRESENCIAL Nº20191207002-SEMINF

Processo nº090/2019-PMJ

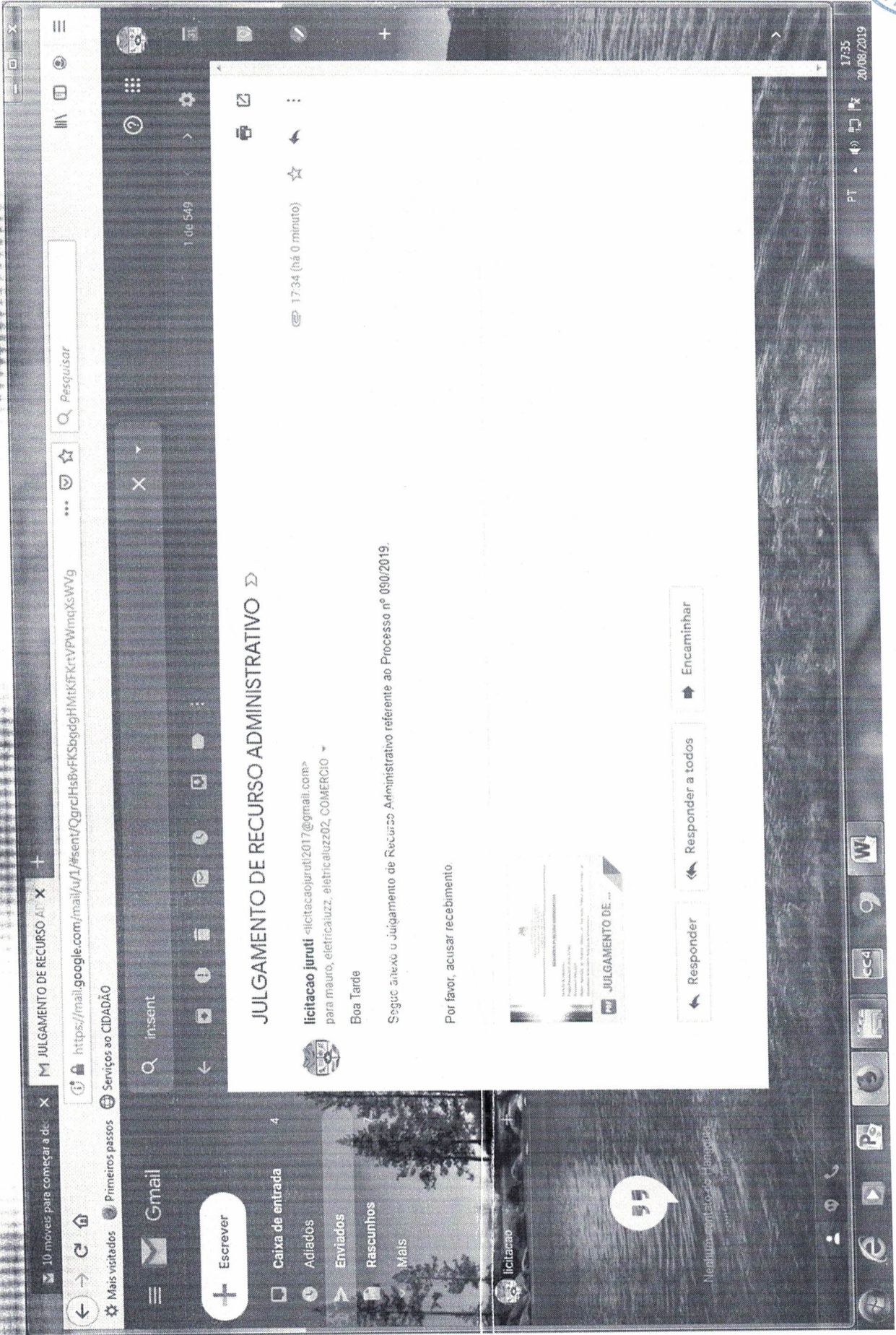
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Acompanho o posicionamento da Pregoeira, declarando como vencedoras do Pregão Presencial nº 20191207002 as empresas J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

Tendo em vista a adjudicação e a homologação do Pregão Presencial nº 20191207002, restitua-se os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento.

Em 20 de agosto de 2019.


ROGÉRIO RODRIGUES COSTA
Secretário Municipal de Infraestrutura



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pesquisar

1 de 549

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

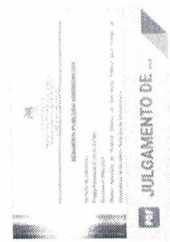
licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para mauro, electricaluz, electricaluz02, COMERCIO

17:34 (há 0 minuto)

Boa Tarde

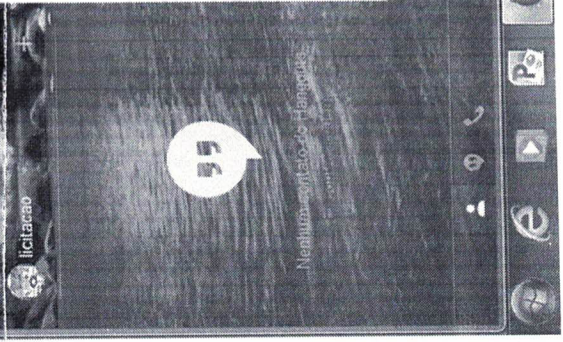
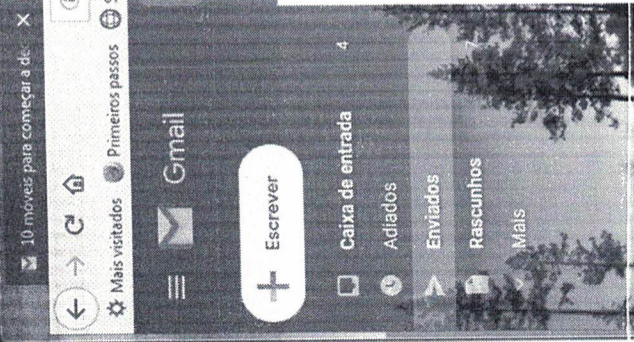
Segue anexo o Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Processo nº 090/2019.

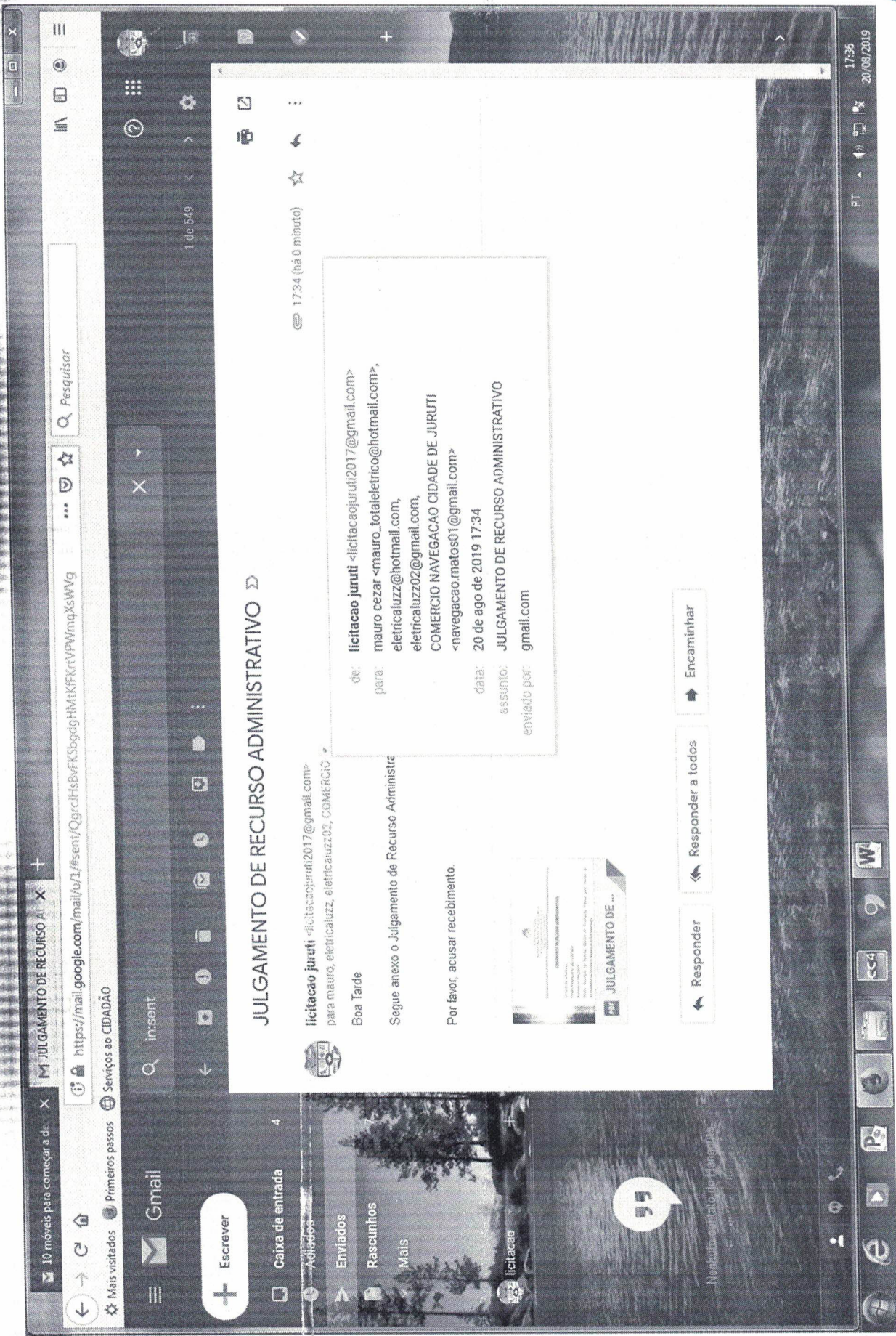
Por favor, acusar recebimento.



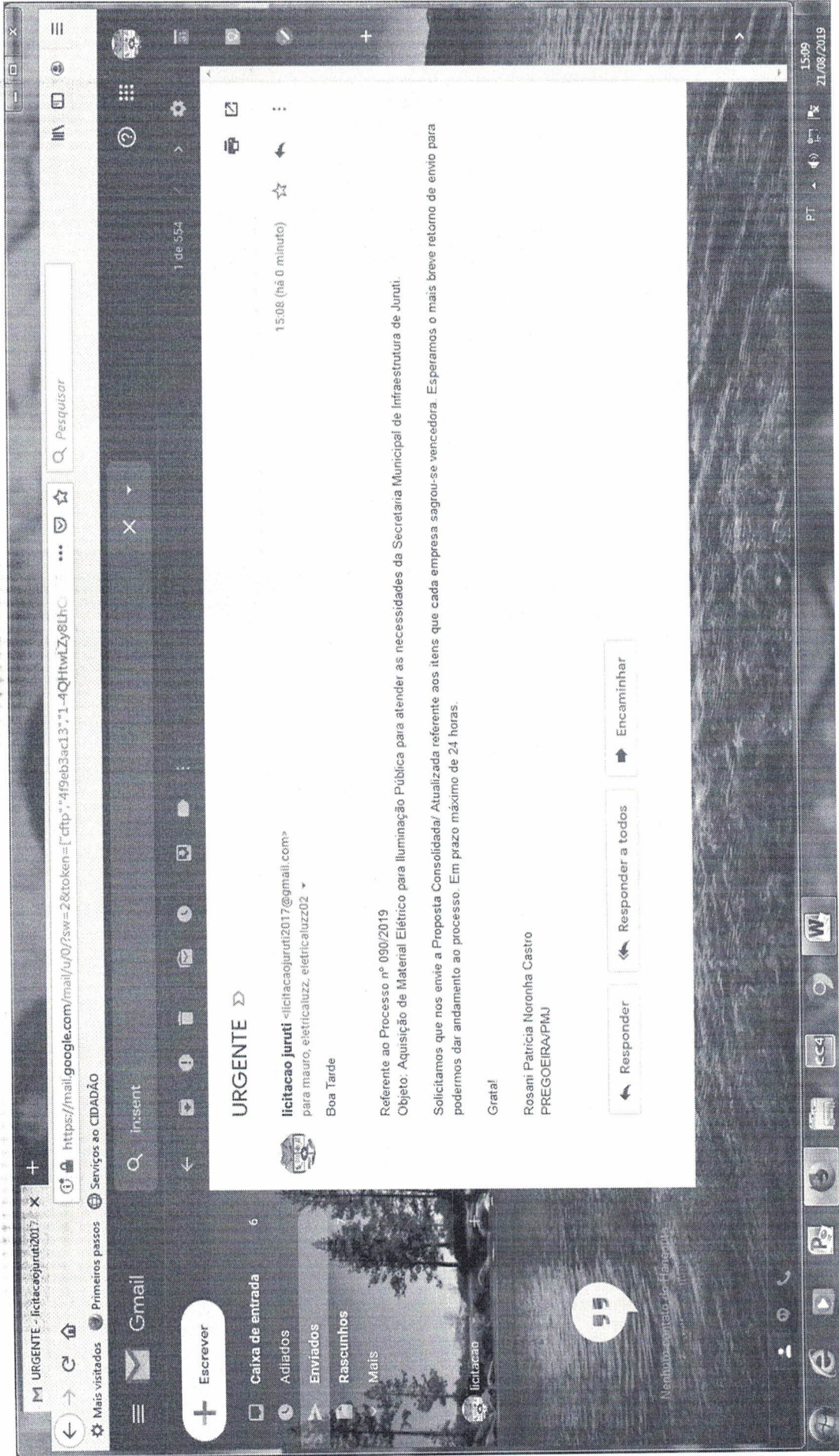
- Responder
- Responder a todos
- Encaminhar

17:35 20/08/2019





17:35
20/08/2019





URGENTE - licitacaojuruti2017

https://mail.google.com/mail/u/0/?sw=2&token=[ctf...]

1 de 554

15:08 (há 0 minuto)

URGENTE

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para mauro, eletricaluzz, eletricaluzz02

Boa Tarde

Referente ao Processo nº 090/2019
Objeto: Aquisição de Maternal Elétrico

Solicitamos que nos envie a Proposta
podermos dar andamento ao processo

Gratias

Rosani Patrícia Noreonha Castilo
PREGOEIRA/PMU

de: licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para: mauro cezar <mauro_totaleletrico@hotmail.com>, eletricaluzz@hotmail.com, eletricaluzz02@gmail.com
data: 21 de ago de 2019 15:08
assunto: URGENTE
enviado por: gmail.com

al de infraestrutura de Juruti.
cedora. Esperamos o mais breve retorno de envio para

Responder Responder a todos Encaminhar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



AVISO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo N° 090/2019

O Município de Juruti, através da Prefeitura Municipal de Juruti por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da Licitação na modalidade **Pregão Presencial N°20191207002** que versa sobre **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, sendo vencedoras as seguintes empresas: **J. G. L. BASTOS-ME** CNPJ: 10.660.607/0001-51 no valor de R\$ 139.322,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e vinte e dois reais) e **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP** CNPJ: 00.226.324/0001-42 no valor de R\$ 64.241,80 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Juruti – PA, 22 de Agosto de 2019.

ROSANI PATRÍCIA NORONHA CASTRO
PREGOEIRA/ PMJ

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA- DA PUBLICIDADE

Este Termo Aditivo, somente produzirá efeitos depois de publicado seu extrato na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único, do Artigo 61, da supracitada lei.

CLÁUSULA QUINTA- DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo Aditivo nº 02, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Itaituba-PA, 08 de Agosto de 2019.

Município de Itaituba
VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Contratante

TDL Arquitetura e Construção EIRELI
SR. DIOGO VENTURIERI BARRA
Representante Legal
Contratada



Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador: B9B4EDCF

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

VISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 400/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 400/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

A Comissão Permanente de Licitação de Jacareacanga, PA, informa aos interessados que os Recursos interposto pelas empresas **CONSTRUTORA D'ALMEIDA LTDA, CNPJ nº. 63.853.741/0001-35** e **PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº. 01.426.987/0001-73**, Concorrência Pública nº. 001/2019, na Fase de Classificação das Propostas do Processo Licitatório supracitado, foram julgados **IMPROCEDENTES** pela Comissão, e a nível hierárquico, o Prefeito Municipal negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão no sentido de declarar **VENCEDORA** a licitante **ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ nº. 01.762.828/0001-40**. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Jacareacanga/PA, 09 de Agosto de 2019.

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Kleber dos Anjos de Sousa
Código Identificador: 2E61A2F8

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

SETOR DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 090/2019

O Município de Juruti, através da Prefeitura Municipal de Juruti por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº20191207002** que versa sobre **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, sendo vencedoras as seguintes empresas: **J. G. L. BASTOS-ME CNPJ: 10.660.607/0001-51** no valor de R\$ 139.322,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e vinte e dois reais) e **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP CNPJ: 00.226.324/0001-42** no valor de R\$ 64.241,80 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Juruti – PA, 22 de Agosto de 2019.

ROSANI PATRÍCIA NORONHA CASTRO
Pregoeira/PMJ

Publicado por:
Eduarlan Bentes da Silva
Código Identificador: BC51186B

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 095/2019/CPL, PROCESSO Nº 15.296/2019/PMM, Tipo Menor Preço por Item. Data do certame: 04/09/2019. Horário: 09:00 (horário local). Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes, acessórios e Equipamentos de Proteção Individual para atendimento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá. Íntegra do Edital no Portal da PMM/Licitações, Portal do TCM/PA, na sala da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMM, localizada no edifício Ernesto Frota, Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Bairro Nova Marabá, CEP: 68.509-060, Marabá, Pará, subsolo, no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min, ou pelo e-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br.

Marabá (PA), 21/08/2019,

RODRIGO SOUSA BARROS
Pregoeiro.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador: F528224A

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019/CPL, PROCESSO Nº 12.845/2019/PMM, Tipo Menor Preço. Data do certame: 05/09/2019. Horário: 09:00 (horário local). Objeto: contratação de prestação de serviços continuados de empresa especializada para locação com estrutura para instalação, manutenção, mensalmente, migração de dados, treinamento, customização e suporte nos sistemas de administração tributária sistema de recursos humanos e folha de pagamento e sistema de gestão de protocolo e controle de processos que atende as necessidades da unidade orçamentária secretaria municipal de gestão fazendária (SEGFAZ) e da unidade gestora Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) do Município de Marabá Pará. Íntegra do Edital no Portal da PMM/Licitações, Portal do TCM/PA, na sala da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMM, localizada no edifício Ernesto Frota, Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Bairro Nova Marabá, CEP: 68.509-060, Marabá, Pará, subsolo, no horário das

Prefeitura Municipal de Juruti | juruti.pa.gov.br/#/paginas/processos-licitatorios-aberto

(93)9167.1456 | TRANSPARÊNCIA | OUVIDORIA | E-SIC | Acessibilidade: +A -A

Nº Edital: 20191207002 Categoria: Pregão Presencial 06/08/2019 Aberto

Local: Prédio da Prefeitura Municipal de Juruti na sala de Setor de licitação, situada na Rodovia Transalago PA S/N, Bairro Nova Jerusalém, CEP nº69179-000. Informações: licitacaojuruti2017@gmail.com

Objeto: Aquisição de material elétrico de iluminação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Situação: Aberto

Anexo do Processo:

1. Edital
2. Recurso Administrativo
3. Contrarrazão de Recurso
4. Julgamento de Recurso Administrativo
5. Resultado de Licitação

Nº Edital: 20191406001 Categoria: Pregão Presencial Abertura: 30 /07/2019 09:30

publicado_65055_...pdf

10:10 22/08/2019



Prefeitura Municipal de Juruti | juruti.pa.gov.br/#/paginas/processos-licitatorios-aberto

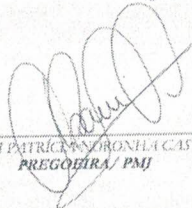
s3.amazonaws.com/portalleq-producao/pa_pm_juruti/p-22-08-2019-avisoderesultadop20191207002p090...

AVISO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 090/2019

O Município de Juruti, através da Prefeitura Municipal de Juruti por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 20191207002** que versa sobre **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, sendo vencedoras as seguintes empresas: **J. G. L. BASTOS-ME** (CNPJ: 10.660.607/0001-51 no valor de R\$ 139.322,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e vinte e dois reais) e **ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPPCNPJ**: 00.226.324/0001-42 no valor de R\$ 64.241,80 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Juruti - PA, 22 de Agosto de 2019.


 ROVANI PATRÍCIA CORBÓLIA CASTRO
 PREGOEIRA / PMJ

publicado_65055_...pdf

10:30 22/08/2019



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradoria Geral do Município de Juruti
PA 257, Km 01 – s/n – Bairro Nova Jerusalém – Juruti – Pará



OFÍCIO Nº 136/2019/PMJ/GAB

Juruti-PA, em 26 de agosto de 2019.

A Pregoeira
Rosane Patrícia Noronha Castro

Apraz-nos em cumprimentar Vossa Senhoria, vimos pelo presente encaminhar docs. em anexo referente a recurso ADMINISTRATIVO HIERARQUICO DA EMPRESA: N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEOROS EIRELI. Para os procedimentos legais previstos na Lei de Licitação e no Pregão.


ANDRÉ DANTAS COELHO
Procurador Geral do Município
Decreto: nº 3.482/2018





EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI - PA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20191207002

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2019-CPL

N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EIRELI, empresa licitante e já qualificada no Processo relativo ao Pregão

Presencial nº 20191207002, destinado à aquisição contratação de

AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA., não se conformando com a decisão dessa douta

Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedoras

as empresas **J. G. L. BASTOS -ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE**

MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, vem, tempestivamente, requerer

que Vossa Excelência se digne a determinar que, estando cumpridas as

formalidade de estilo, seja recebido RECURSO ADMINISTRATIVO

HIERARQUICO(anexo), apreciado e dado procedência o que se pede .

Pede e espera Deferimento.

Juruti/PA, 22 de agosto de 2019.


Rafael Almeida de Matos

Representante Legal



Processo nº: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20191207002

Recorrente: N. DO AMARAL CANTO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI,

Recorrido: PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI-PA



Senhor Secretario,

I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A [Constituição Federal](#) assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a [Constituição](#) assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedoras as empresas **J. G. L. BASTOS -ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP** até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente



informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



III - DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Em atendimento ao chamamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI/PA** para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20191207002 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2019-CPL.**

A RECORRENTE veio dele participar com mais estrita observância das exigências edilícias, em especial nos itens 7.1 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada e 7.2 Na proposta da licitante constarão.

Além disso, da possibilidade da INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS **J. G. L. BASTOS -ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP.**

Por outro lado, Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) ao negar procedência do recurso que deixou de analisar os motivos em razão de preclusão. Na verdade, houve equívoco por parte pregoeiro (a) ao não registrar em ata as manifestações, pois erros foram apontados sim não momento da sessão, o que por certo não impede administração revogar os próprios atos.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o

4



esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas no caso em questão. Logo, reforça a necessidade de realização de diligencia nas **EMPRESAS J. G. L. BASTOS -ME e ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**.

Portanto, diante dos atos relatados e apontados pela Recorrente nas razões do recurso os atos administrativos devem ser revistos e devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado

Requer além dos pedidos das razões acrescido de diligencia com fins de constar a possibilidade ou não de fornecimento do objeto do certame licitatório.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Juruti/PA, 8 de agosto de 2019.

[Handwritten Signature]
Rafael Almeida de Matos

Representante Legal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



Processo nº 090/2019-SEMINF

Pregão Presencial nº 20191207002

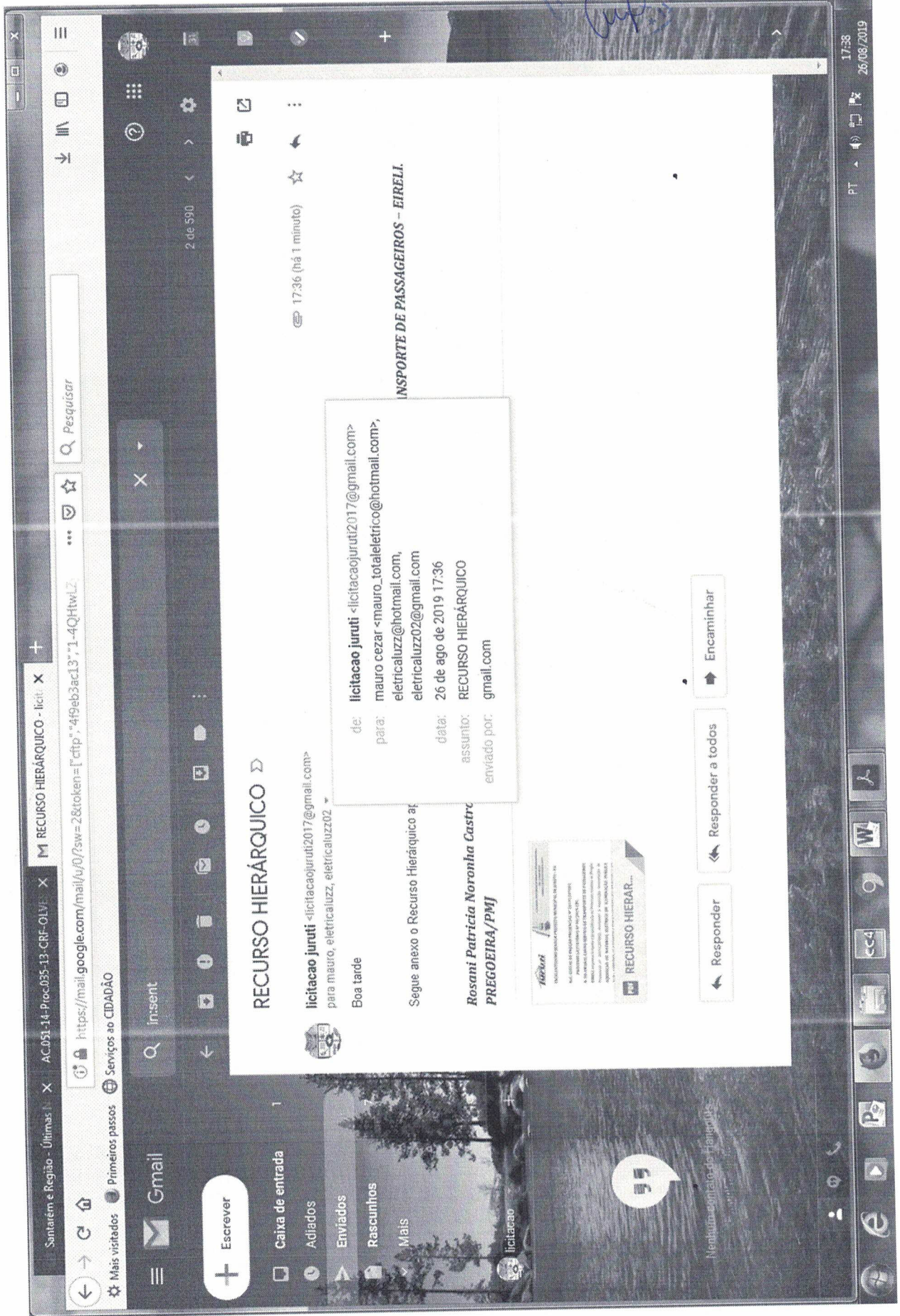
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

PRINT'S

ENVIO DE RECURSO HIERÁRQUICO

Empresas:

- **J. G. L. BASTOS-ME**
- **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-
EPP**



RECURSO HIERÁRQUICO - licit...

Pesquisar

2 de 590

17:36 (há 1 minuto)

RECURSO HIERÁRQUICO

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>

para mauro, electricaluz, electricaluz02

Boa tarde

Segue anexo o Recurso Hierárquico a

**Rosani Patricia Noronha Castro
PREGOEIRA/PMJ**

de: licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
 para: mauro cezar <mauro_totaletrico@hotmail.com>,
 electricaluz@hotmail.com,
 electricaluz02@gmail.com
 data: 26 de ago de 2019 17:36
 assunto: RECURSO HIERÁRQUICO
 enviado por: gmail.com

INSPORTE DE PASSAGEIROS -- EIRELI.



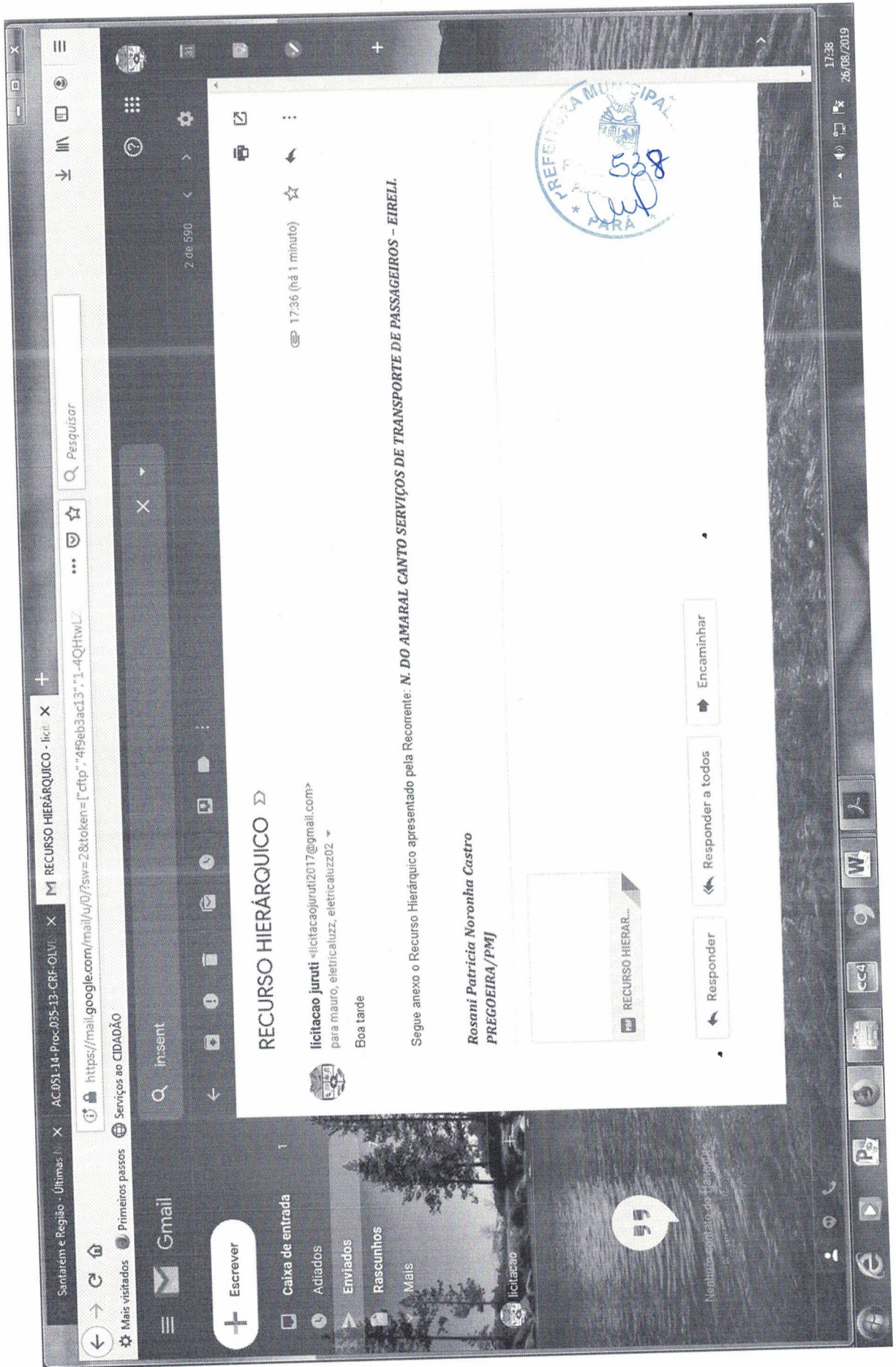
Responder

Responder a todos

Encaminhar

17:38
26/08/2019





RECURSO HIERÁRQUICO

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para mauro, eletricaluz, eletricaluz02
Boa tarde

Segue anexo o Recurso Hierárquico apresentado pela Recorrente: **N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI**

**Rosani Patricia Noronha Castro
PREGOEIRA/PMJ**



- Responder
- Responder a todos
- Encaminhar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº090/2019-SEMINF

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20191207002

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

RECURSO: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

RECORRENTE: N. DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELLI.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico impetrado por N. DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELLI, contra decisão da Pregoeira, que em 20/08/2019 decidiu por conhecer e negar provimento a recursos interpostos contra Decisão que declarou vencedoras do certame as Empresas J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP. Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou em sua razões de recurso, alegando que as empresas vencedoras do processo J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, apresentaram proposta exequível, uma vez que entende destoa completamente dos preços médios praticados no mercado local.

Razões de Recurso

Empresa: N. DO AMARAL CANTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELLI, a saber:

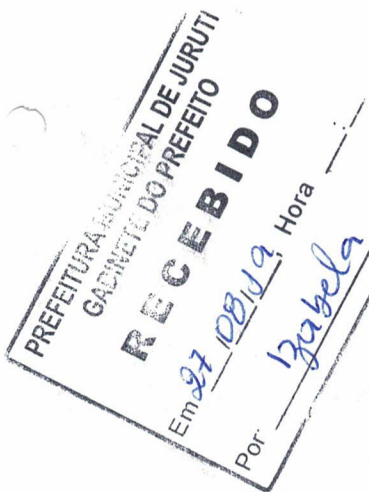
“ (...) Como se observa na ata da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços realizada no 06.08.2019, a empresa J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, apresentam proposta vencedoras no valor de R\$ 203.563,80.

Data vênua, considerando-se os preços constantes dos lotes 01 e 02 do Edital Pregão Presencial nº 20191207002, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente um estimativa de R\$ 619.000,00 para o preço global, e preço aceito, somados, seja no valor de R\$ 203.563,80.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final das propostas vencedoras, sendo que as mesmas correspondem á 32,88% do valor apurado pela Administração Pública para as empresas vencedoras.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso das propostas das empresas vencedoras. (...)”





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES:

EMPRESA: J. G. L. BASTOS – ME

*“...Pois bem, diante da existência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de inexequibilidade, a **N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI** apresenta um argumento genérico de que a proposta apresentada pela J. G. L. BASTOS-ME teria um valor fora dos padrões do mercado, tendo em vista que é inferior a média aritmética dos preços obtidos na pesquisa de mercado para determinar a despesa estimada do presente procedimento licitatório.*

Vale ressaltar que, a pesquisa de mercado foi realizada somente no município de Juruti, o que se leva em consideração a limitação do mercado local, tanto que a empresa recorrente participou da pesquisa.

Sobre a alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentado pela N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI, além de absurdo de desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente pela recorrente em tentativa desesperada de classificar a competitiva proposta apresentada pela contrarrazoante. Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, sua utilização não pode fundamentar uma alegação de inexequibilidade. (...)”

*“... A J. G. L. BASTOS-ME ao apresentar a proposta de preços deixa claro que:
b) Nos preços contidos na proposta escrita e naqueles que, porventura, vierem a ser ofertados por meio de lances verbais estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;...”*

“... A CONTRARRAZOANTE preocupa-se com qualidade dos materiais ofertados, o que nos leva a ser reconhecido no município de Alenquer como uma principal fornecedora de materiais elétricos, vistos que é o ramo principal da empresa. O que não nos pode afirmar da RECORRENTE visto que, a própria Razão Social “N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI nos deixa a creditar não conhecer do objeto do certame. (...)”

“...Portanto, a empresa J. G. L. BASTOS-ME tem como fornecedores principais, as fábricas das marcas apresentadas, o que nos leva aos preços ofertados está compatível a serem fornecidos no contrato futuro com a Prefeitura de Juruti. Tendo conhecimento ainda das obrigações e, mais ainda, as sanções apresentadas no instrumento convocatório, caso não venha a cumprir o contrato...”

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do que foi exposto, considerando disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa J. G. L. BASTOS - ME considerou a planilha de preços como um todo, e não somente itens isolados, além de considerar o contexto geral em que a empresa está inserida, a fim de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



resguardar esta Prefeitura Municipal de Juruti na futura execução contratual, foram considerados improcedentes as alegações da Recorrente N. DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI.

Assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORAS do certame as empresas J. G. L. BASTOS – ME e ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

FINALIZANDO:

Requer provimento do Recurso Hierárquico, que os autos sejam remetidos ao Prefeito Municipal de Juruti.

O juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Esclareça-se que muito embora o Recorrente tenha alegado que manifestou-se sobre algumas decisões e que a Pregoeira deixou de registrar em ata, falta com a verdade, pois se este fato tivesse ocorrido, o representante da empresa poderia ter se negado a assinar a ata, ou teria insistido na manifestação.

Neste sentido, considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, encaminho os autos do Processo à Autoridade Superior para análise do mérito, quanto à inexecutabilidade dos valores alegados pela Recorrente.

É o Relatório.

Juruti-PA, 27 de Agosto de 2019.

Rosani Patrícia Noronha Castro
Pregoeira/PMJ



Processo nº 101/2019-SEMSA

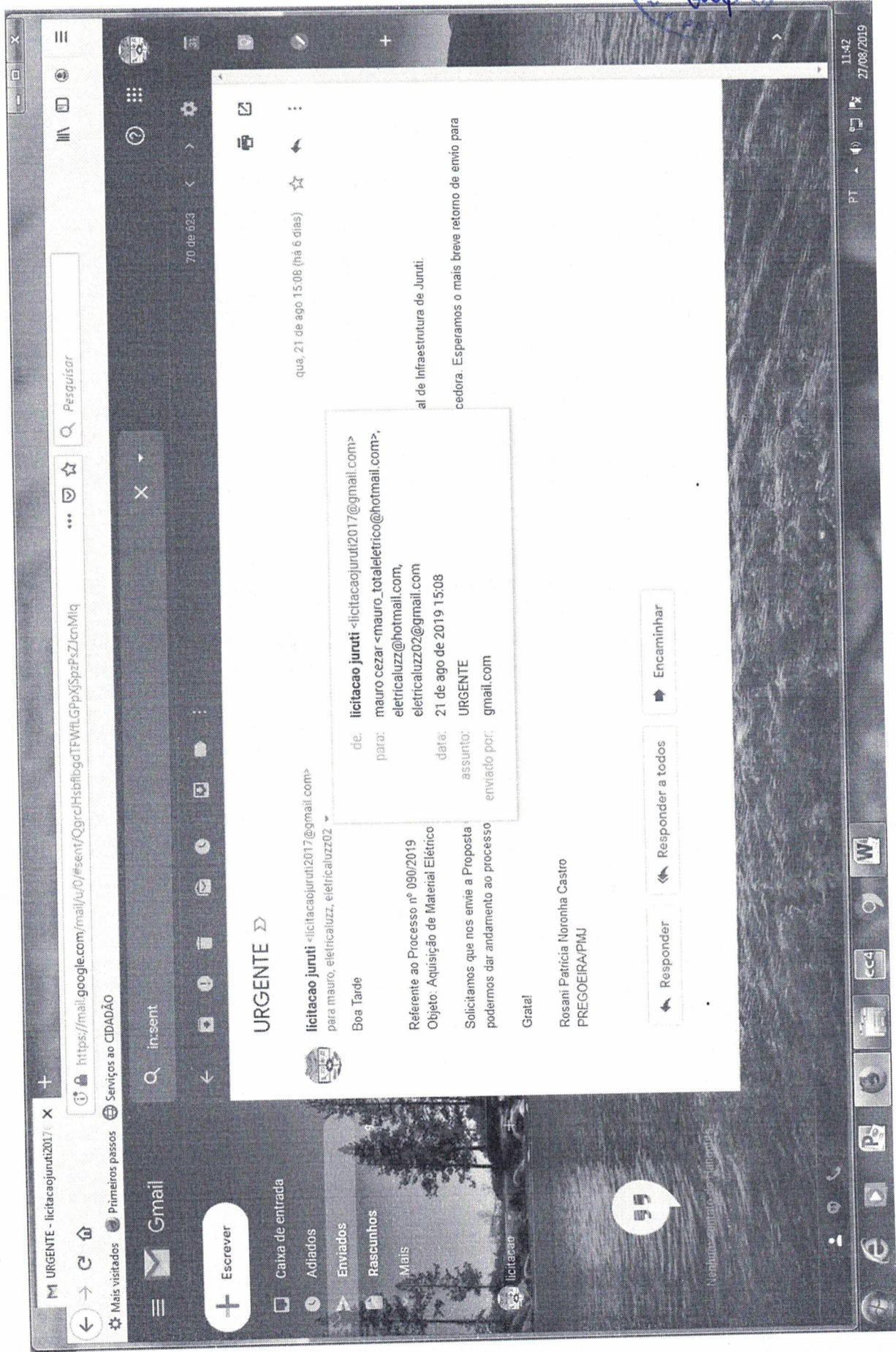
Pregão Presencial nº 20192307001

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO ODONTOLÓGICO PAR ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**PRINT'S
ENVIO DE SOLICITAÇÃO DE
PROPOSTA
CONSOLIDADA/ATUALIZADA**

EMPRESAS:

- **J. G. L. BASTOS-ME**
- **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA-EPP**



URGENTE - licitacaojuruti2017

https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/QgruHsbfbgqTFWt.GPpXjSpzPsZ/cn/Miq

in-sent

Escrever

Caixa de entrada

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

licitacao

URGENTE

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para mauro, eletricaluzz, eletricaluzz02

Boa Tarde

Referente ao Processo nº 090/2019
Objeto: Aquisição de Material Elétrico

Solicitamos que nos envie a Proposta
podermos dar andamento ao processo

Grata!

Rosani Patrícia Noronha Castro
PREGOEIRA/PMJ

de: licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para: mauro cezar <mauro_totaletrico@hotmail.com>, eletricaluzz@hotmail.com, eletricaluzz02@gmail.com
data: 21 de ago de 2019 15:08
assunto: URGENTE
enviado por: gmail.com

qua, 21 de ago 15:08 (há 6 dias)

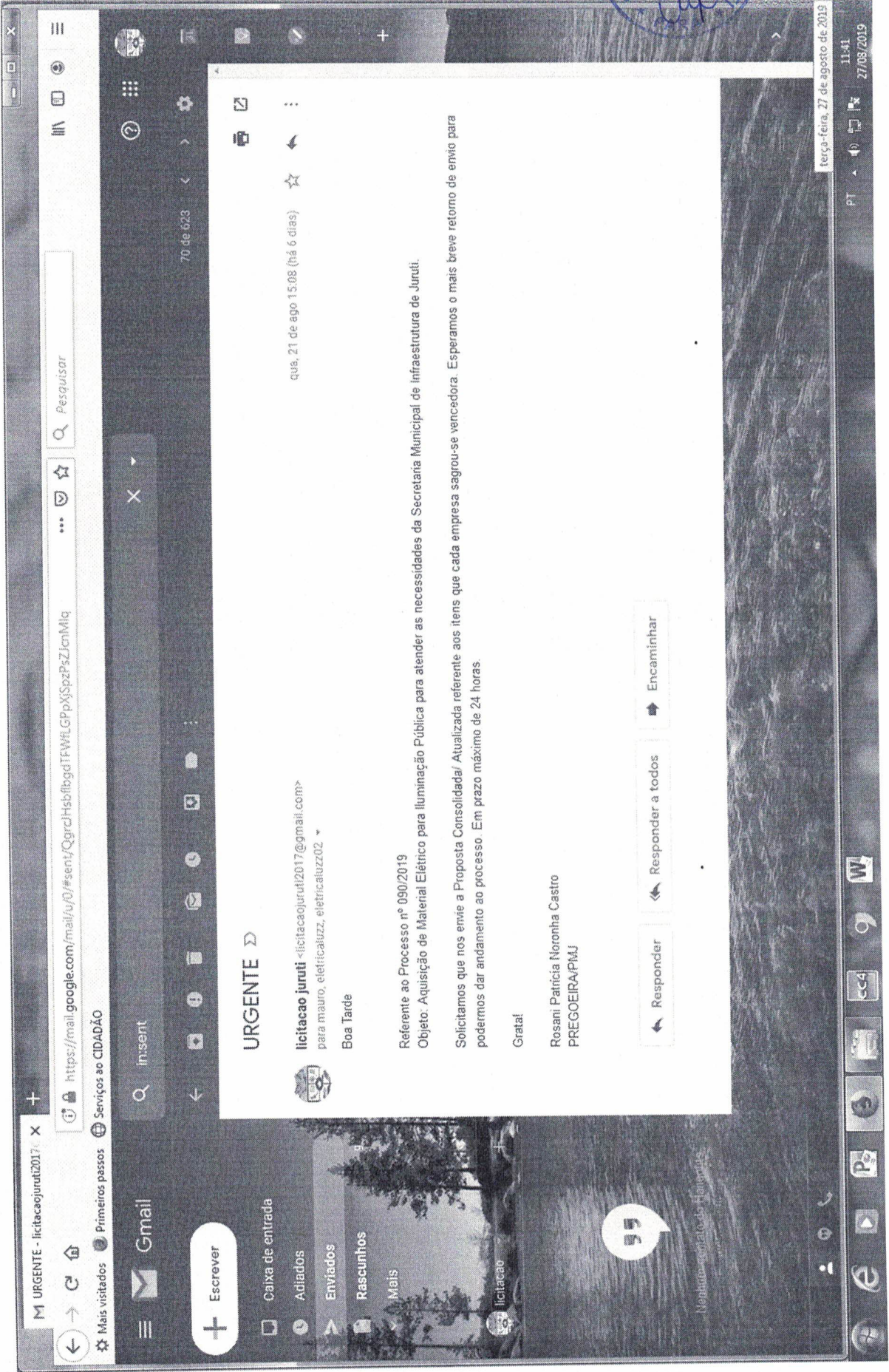
al de Infraestrutura de Juruti.
cedora. Esperamos o mais breve retorno de envio para

Encaminhar

Responder a todos

Responder

11:42
27/08/2019



URGENTE - licitacaojuruti2017

https://mail.google.com/mail/u/0/#sent/QgrclHsbfbgdTFwLGPpXjSpzPsZicnMiq

Mais visitados Primeiros passos Serviços ao CIDADÃO

Gmail

+ Escrever

Caixa de entrada

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

licitacao

URGENTE

licitacao juruti <licitacaojuruti2017@gmail.com>
para mauro, eletricaluz, eletricaluz02

Boa Tarde

Referente ao Processo nº 090/2019

Objeto: Aquisição de Material Elétrico para Iluminação Pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juruti.

Solicitamos que nos envie a Proposta Consolidada/ Atualizada referente aos itens que cada empresa sagrou-se vencedora. Esperamos o mais breve retorno de envio para podermos dar andamento ao processo. Em: prazo máximo de 24 horas.

Gratal

Rosani Patricia Noronha Castro
PREGOEIRA/PMJ

Responder

Responder a todos

Encaminhar

qua, 21 de ago 15:08 (há 6 dias)



terça-feira, 27 de agosto de 2019

11:41

27/08/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO

Processo nº 090/2019-SEMINF

Pregão Presencial nº 20191207002

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

CERTIFICO que apesar da solicitação através de correspondência eletrônica no dia 21 de Agosto de 2019 as 15h:08min. Até a presente data as empresas **J. G. L. BASTOS-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 10.660.607/0001-51 e **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob o número CNPJ: 00.226.324/0001-42 **NÃO APRESENTARAM AS PROPOSTAS CONSOLIDADAS** tampouco qualquer justificativa para a não apresentação das propostas.

Juruti – PA, 27 de Agosto de 2019.

ROSANI PATRÍCIA NORONHA CASTRO
PREGOEIRA/PMJ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



Processo nº 090/2019-SEMINI

Pregão Presencial nº 20191207002

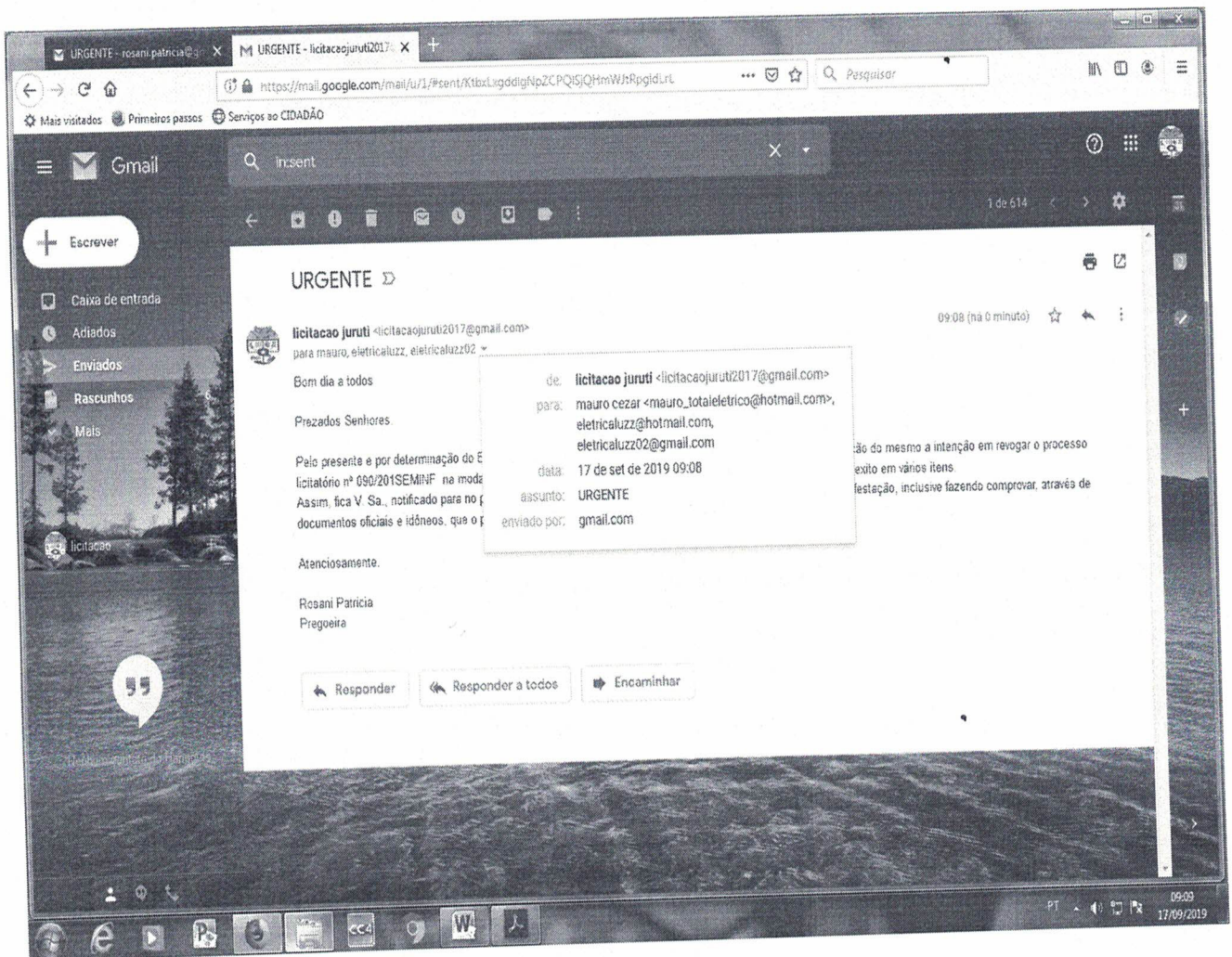
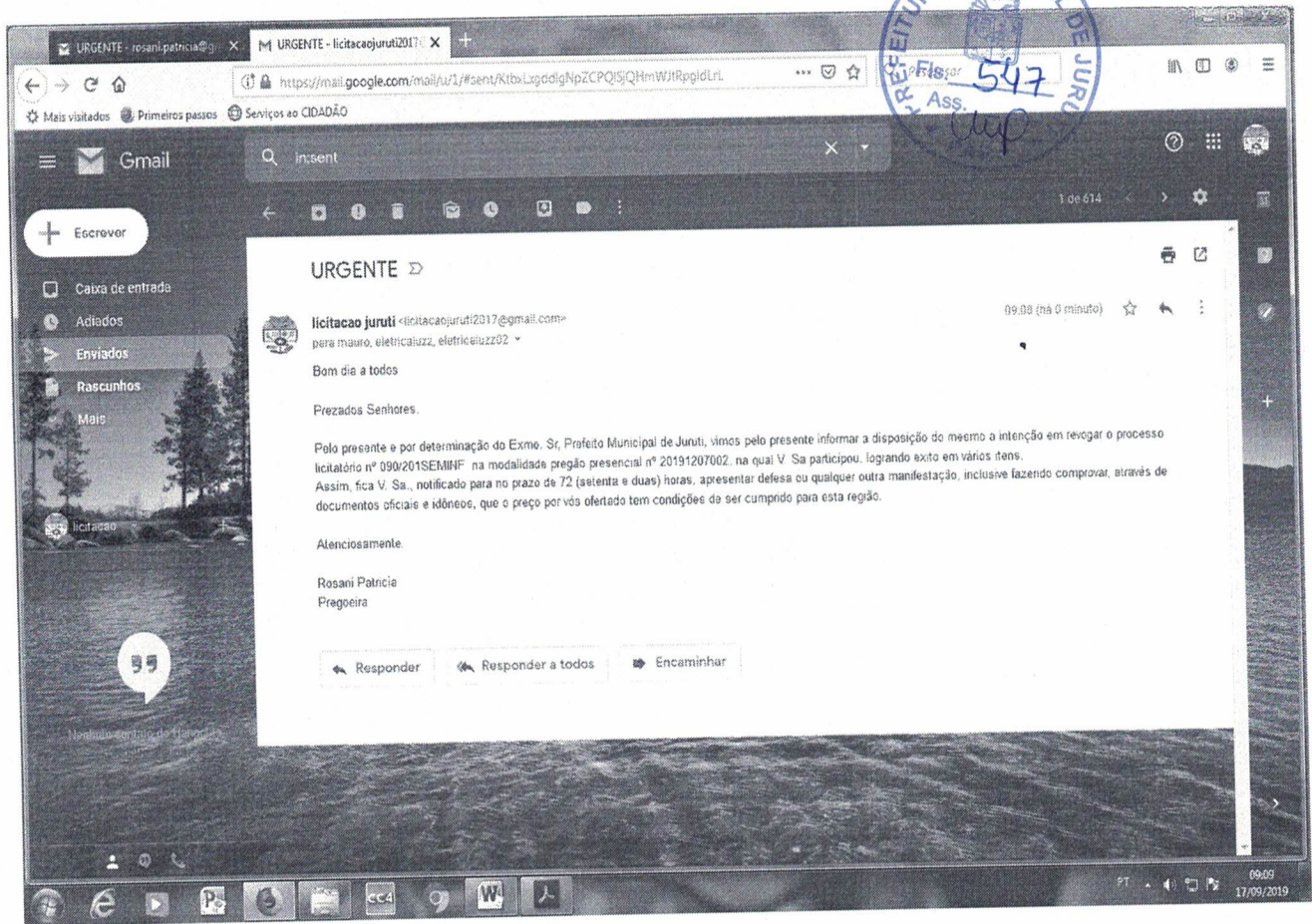
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

PRINT'S

NOTIFICAÇÃO DE
INTENÇÃO DE
REVOGAÇÃO DE
PROCESSO.

Empresas:

- J. G. L. BASTOS-ME
- ELÉTRICA LUZ COMERCIAL
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-
EPP





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO

Processo nº 090/2019-SEMINF
Pregão Presencial nº 20191207002

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

CERTIFICO que apesar da notificação através de correspondência eletrônica no dia 17 de Setembro de 2019 as 09h:09min. Até a presente data e horário (11h: 25min) as empresas **J. G. L. BASTOS-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 10.660.607/0001-51 e **ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP** inscrita no CNPJ sob o número CNPJ: 00.226.324/0001-42 **NÃO APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO DE DEFESA OU QUALQUER OUTRA MANIFESTAÇÃO** no prazo estabelecido tampouco qualquer justificativa para a não apresentação.

Juruti – PA, 20 de Setembro de 2019.

ROSANI PATRÍCIA NORONHA CASTRO
PREGOEIRA/ PMJ



Entrada (1) - licitacaojuruti2017 X

https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox

Services ao CIDADÃO

Primeiros passos

Escrever

Caixa de entrada

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

licitacao

Neatunomato do Hangouts

1 - 50 de 940

10:48

From	Subject	Date
ramilson pimentel	documentos integricao - Bom dia! SENHORES (as), Encaminho os documentos - termo de referencia e ...	19 de set
Ediliane rodrigues d.	planilha menor preço - BOA TARDE, SEQUE EM ANEXO A PLANILHA DE MENOR PREÇO, COMO SOLICITA...	19 de set
SEMED JURUTI 2	CONTRATOS ASSINADOS DIGITALMENTE PEÇAS E ACESSORIOS ONIBUS ESCOLAR - De: SEMED JURUT...	19 de set
audionor Amaral	Enc: ATA E OFICIO, recebemos o comunicado, vamos entrar com recurso - Recebi o aviso, vamos entrar c...	19 de set
eu, CONSTRUTORA 2	ATA E AFOCIO - Boa tarde! Recebido. Atc, Gerardo Rezende Neto Sócio-Diretor (93)99136-2379	18 de set
SEMED JURUTI	JUSTIFICATIVA ADITIVO TRANSPORTE ESCOLAR - Bom dia Vá, Segue anexo a Justificativa do Aditivo d...	18 de set
Eva, eu, Rascunho 4	assessoria jurídica MARAJÓ CONSTRUIR - Em ter, 17 de set de 2019 às 16:38, Eva Belo <evabelo2@yah...	17 de set
SEMED JURUTI	JUSTIFICATIVAS - Bom dia Vá, Segue anexo as justificativas conforme solicitado. Abraços, Albertana Sa...	17 de set
José Diniz Brito 2	Fwd: Balanço Patrimonial - Bom dia Patricia Segue Balanço Patrimonial como solicitado ATDINIZ93 991...	17 de set
CÉLIA HENN	ata varlucce	17 de set
ConLicitação 2	1º Lote de inscrições: Curso de Licitação Completo em Salvador - Curso de Licitação Visualizar como p...	17 de set
José Diniz Brito	Fwd: BALANÇO PATRIMONIAL DELTA VEÍCULOS - Bom dia Patricia Segue Balanço Patrimonial Protocola...	17 de set
Fonte de Preços	Fonte de Preços - Mais um Reconhecimento! - Olá! Tudo bem? Agora você só precisa fazer contato con...	17 de set
SEMED JURUTI	CONTRATOS PEÇAS E ACESSÓRIOS ÔNIBUS ESCOLAR - Boa Tarde Kátia. Segue anexo os Contratos con...	16 de set

11:25 20/09/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago). s/nº. KM 01, Bairro Nova Jerusalém - CEP 68.170-000.

PORTARIA Nº 1536/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O Exmo. Sr. **MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA**,
Prefeito Municipal de Juruti, usando de suas atribuições
legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º - TRANSMITIR no dia **18/09/2019**, a partir das **12:00 horas**, o cargo de Prefeito Municipal de Juruti ao Sr: **WEST JAMES DIAS LIMA** – Vice Prefeito do Município de Juruti, enquanto durar sua viagem administrativa, conforme roteiro que segue: Deslocamento para Santarém-Pá dia 18/09/2019; no dia 19/09/2019 irá participar da Inauguração do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém/Pá, em cuja ocasião os Prefeitos firmarão o Pacto pela Redução da Mortalidade Materna no Estado do Pará; no dia 20/09/2019 seguirá para Brasília/DF, onde deverá apresentar o Projeto de Reforma e Ampliação e Reforma do Centro Cultura Deputado José Priante, junto a Câmara dos Deputados, CNM, ABM, DNIT, Retornando no dia 29/09/2019 para o Município de Juruti-Pá às 12:00h.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, em 18 de Setembro de 2019.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPE 360.834.502-00

MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal de Juruti

Dado ciência e publicado nesta data.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Juruti, em 18 de Setembro de 2019.

~~Sidne da Silva Coimbra Lopes~~
~~Secretária Municipal de Administração~~
~~Decreto 3.468/2019~~

SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES
Secretária Municipal de Administração

CIENTE: 18/09/2019

WEST JAMES DIAS LIMA – Vice Prefeito do Município de Juruti



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@yahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



PROCESSO Nº 090/2019-PREGÃO PRESENCIAL
INTERESSADA: N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EIRELI
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

A empresa **N DO AMARAL CANTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI**, apresentou Recurso Administrativo Hierárquico em razão de decisão proferida pela Sra. Pregoeira, ratificada pelo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, que não acolheu seu pleito de inconformismo sobre a habilitação das empresas concorrentes no já indicado procedimento licitatório, pois a seu ver, o preço reconhecido como melhor para a Administração Pública, sendo encaminhado para este gestor para proferir a decisão que entender conveniente.

Após encaminhado o presente processo, fomos notificados que as empresas que se sagraram-se vencedoras, deixaram de atender condição editalícia, qual seja, a apresentação da sua propostas consolidadas, contendo os novos preços negociados e aceitos pela Administração Pública.

Pelas razões que a seguir externaremos, deixaremos de determinar que as empresas apresentem suas contra razões a pleito de inconformismo.

Igualmente, pela presença de situações de relevância, do ponto de vista administrativo, que necessita de resposta de maior brevidade.

Prima facie, o presente ato administrativo envolve decisões que antecedem a efetiva decisão ao objeto do recurso manejado pela concorrente supra.

A adoção desta conduta irá considerar o princípio da economia processual, o interesse público e ao auto controle dos seus atos, que é um dever da Administração Pública.

Para todos os efeitos, as empresas que seriam, em tese, as prejudicadas por uma decisão administrativa que versasse sobre a desconstituição do ato administrativo, assinalando prazo para que as indicadas Licitantes apresentarem manifestação.

Como se percebe pela certidão junta pelo Setor de Licitação, as empresas não atenderam a notificação para se manifestarem ou não sobre a eventual revogação, e, dessa forma, não quiseram fazer uso do direito subjetivo que lhes é assegurado pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição federal em vigor.

A necessidade de realizar o auto controle por parte da administração pública decorre do permissivo contido na Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, *verbis*

Wesley Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial,

Isto significa dizer que,

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. *Dias Toffoli*, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Na verdade, estamos diante de uma posição pacificada de nossa mais Alta Corte de Justiça, ante a Súmula em comento que, talvez seja aquela mais conhecida no âmbito do Direito Administrativo, porque reforça o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá **reverter** seus atos de ofício.

Como dito, o ato administrativo pode ser ato de alteração, sendo que a revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

Neste trilhar, quando a súmula expõe que a Administração poderá **anular** seus atos, porque deles não se originam direitos, ela está implicitamente reforçando o fato de que como a invalidade tornaria o ato írrito, nulo por vício original, então, o desfazimento deve ser feito *ex tunc*, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, sendo possível constar alguma exceção a esta regra, quando se constata a presença de terceiros de boa-fé que podem ser poupados dos efeitos retroativos de invalidações, conforme, por exemplo, a teoria do fato consumado ou a segurança jurídica.

Por sua vez, a **revogação** terá sempre efeitos *ex nunc* (a partir de então), porquanto atinge ato legítimo, isto é, não viciado, por isso, sempre deve respeitar aos direitos adquiridos. A doutrina costuma ampliar o rol de limites à revogação, acrescentando a esta hipótese também a impossibilidade da revogação de atos: que a lei declare irrevogáveis; já exauridos ou que determinam providência material já executada, atos vinculados; atestados, certidões ou votos, atos preclusos e atos complexos (Ver: NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 228).

West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email: prefeituradejuruti@yahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Ainda, sobre este assunto, temos de afirmar que o conteúdo da Súmula é também reproduzido no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com o qual: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.


Pois bem, as informações supra apresentadas, servem para sustentar o ato que aqui será realizado, visando a tornar o procedimento administrativo, em um ato seguro, que importe em vantagens para a Administração Pública que tem, no seu objetivo maior, a busca intransigente do bem estar de seus jurisdicionados e o que igualmente chamamos de interesse público.

Merece registro, em sede de consideração inicial, que não foi apontada nenhuma censura ao processo licitatório, em especial na chamada fase interna, não sendo o edital alvejado por pedido de esclarecimento ou impugnação, o que significa que todos os licitantes estavam concordando com as condições estabelecidas para a realização da licitação em sua modalidade pregão presencial e com o objeto acima definido.

Em superficial leitura, pede-se que seja procedido uma análise e manifestação de juízo de conformidade, posto que as empresas não prestam as informações necessárias do objeto que estão oferecendo, limitando-se, tão somente, a transcreverem as informações contidas no termo de referência, apresentar suas marcas e preços. Nada mais...Vemos, no entanto, que tal situação deve ser desconsiderada – embora o edital deve exigir melhores especificações por parte das empresas, para evitar a contratação de bens e produtos que não se manifestem com condições ou de baixa qualidade, vindo impor prejuízo, *a posteriori*, ao erário público – posto que todos os licitantes se socorrem do mesmo expediente, fazem a mesma discriminação nos seus produtos, ou seja, apenas reproduzem o contido no edital e seus anexos, e, desta forma, em homenagem ao princípio da isonomia entre os interessados, de expressa permissão trazida no art. 3º, da Lei Geral de Licitações, aplicáveis a esta modalidade especial de licitação, *ex vi*, do art. 9º, da Lei Federal no. 19.520/2002. Não acolho a argumentação, mantendo, por ora, a forma já existente.

Especificamente, o fato ensejador da presente decisão derivam de dois eventos: a) a demora ou recusa de entregar, no prazo assinalado, a proposta consolidada, conforme informações e comprovante da notificação para cumprir este encargo, que estão exarados do presente processo e a respectiva certidão de transcurso de tempo, onde demonstra que o prazo legal não foi atendido, ultrapassando o que pode se atribuir como prazo razoável; b) o segundo, o preço ofertado pelas empresas que se amoldaram como menor preço.

A empresas interessadas foram cientificadas da disposição da Administração Pública em proceder a revogação do certame, com o propósito de


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



oportunizar o direito subjetivo contido no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

1. **Quanto a ausência de cumprimento de encargo legal**

No que diz respeito a condição estabelecida no edital, que assinala prazo para a entrega de documento, documento este que consegue atrasar a consumação do processo, inclusive impor prejuízo a Administração, ante a eventual possibilidade de se convocar o segundo colocado que, em regra, tem um preço maior que o primeiro, tem-se que imputar como falta grave e, o caso específico, sem nenhuma justificativa, atrai ao licitante as penalidades previstas no regramento específico.


Estabelece o art. 7º da Lei Federal no. 10.520/2002, *in verbis*

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No presente caso, estamos adiante de ausência de apresentação de documentos, de relevância para o processo licitatório.

Ainda, a esse respeito, nossas Cortes assim têm se manifestado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a recorrente participou de processo licitatório, na modalidade pregão (...) porém, após o encerramento da fase de lances, a parte autora, tendo sido classificada, foi convocada para encaminhamento da proposta e documentos de habilitação, informou que "lançou valor errado", pelo que requereu sua desclassificação. 2. O princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados. Assim, seja qual for a modalidade de licitação, esta deve seguir o procedimento que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto pra a Administração Pública como para os licitantes. De modo que, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento. 3. Tendo previsão expressa no edital de que "a licitante


Wesley Lopes Dias Lima
Diretor de Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email:prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública" (item 1.3 do Edital 2/2015) e que, "nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do SICAF, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da mesma Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, a licitante que: (...) não manter a proposta" (item 18.1), a sanção imposta de 2 anos não vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco da ilegalidade, mormente por ter sido precedida de procedimento administrativo com ampla defesa. 4. Apelo desprovido.0128654-20.2015.4.02.5001 (TRF2 2015.50.01.128654-3).

Isto posto, não resta dúvidas que a empresa desidiosa responderá pela inexecução e estará sujeita às penalidades supramencionadas, obviamente que dentro da legalidade e observado o devido processo legal.

2. Do dever de licitar e condicionantes para reconhecer o vencedor

Para todos os efeitos, merece destaque a afirmativa que o princípio do *Dever Geral de Licitar* (art. 37, XXI), e o da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), exigem do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Não por outro motivo que, em contraponto à aplicação do critério de julgamento do menor preço, regra geral, não se admite como válidas nas licitações as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis, porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

Existindo situações em que a administração pública acaba não usufruindo genuinamente dessas vantagens. Não poucas as vezes que as compras de produtos de baixa qualidade decorrentes da utilização de licitações, principalmente no que tange ao tipo menor preço, deixam de lado a qualidade do produto, acarretando gastos excessivos e desnecessários aos cofres públicos.

Em contra partida, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a

Wesley James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email: prefeituradejuruti@yahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Administração. Obviamente, que algumas motivações nos autorizam a discordar da ponderação supra...

Primeiro, pelo fato de que, se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. Segundo, porque, se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

Não por outro motivo que, em contraste à aplicação do critério de julgamento do menor preço, regra geral, não se admite como válidas nas licitações as propostas que se revelarem manifestamente inexequíveis (art. 48, II, da L. 8.666/1993), porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

3 – Requisitos de aceitabilidade da proposta nas licitações

A proposta é o instrumento que serve ao desiderato de iniciar a relação contratual. Por meio dela, o proponente (ou policitante) declara a sua vontade acerca das bases em que a sua oferta é disponibilizada ao destinatário (oblato). Trata-se, pois, de um ato volitivo cujo principal efeito é a vinculação da palavra nela empenhada; quer dizer, se o proponente oferece uma condição em proposta, está a ela integralmente obrigado, não podendo dela se esquivar, salvo justo motivo, conforme dispõe os arts. 427 e 428 do Código Civil:

Art. 427 – A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

- I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
- II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
- III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
- IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Antes da proposta ser apresentada pelo proponente e ser aceita pelo oblato, não há que se falar em responsabilidade, pois o instrumento ainda representa uma fase negocial. A partir do momento da aceitação, assume a força vinculante também para o oblato. Como se trata de um ato de vontade, a proposta deve refletir a verdadeira expressão do desejo do proponente, sem o qual, o efeito jurídico da vinculação não se opera. Daí porque, deve conter elementos objetivos e subjetivos que lhe caracterizem. Comentando o art. 427 do CC, Nelson Nery e Rosa

Wesley James P...
Prefeito Municipal
Juruti em L. Juridico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



de Nery ¹, explicam que a proposta deve ser *séria, completa, clara e dirigida à pessoa a quem se destina*.

Embora possa se manifestar como o mais conveniente, a aceitação da proposta, com todos os seus desdobramentos, que pareceria uma posição mais cômoda, no entanto, tem-se que ter o discernimento de avaliar com a cautela necessária, se ao se exigir que o contrato seja efetivamente, lei entre as partes, esta cobrança não possa ocasionar desconfortos, inconveniências e danos maiores, sobretudo por se tratar de recurso público e a finalidade do ato administrativo.

Cabe ao Administrador, o exame, a avaliação, o uso do controle inerente ao ato administrativo, controle prévio ou concomitante, para preservar de eventos indesejáveis.

4 – Da Situação em concreto

Sem qualquer pretensão de trazer a lume todas as situações, apontamos alguns aspectos para melhor percepção do fato:

- a) O item 01 do Termo de Referência, lâmpada com 150 w vapor metálico é ofertada com o preço final de R\$ 28,97, da marca Gliglight. Compulsando o preço deste produto, diretamente da representantes da fábrica, percebe-se o valor, com o possível acréscimo dos tributos no Estado de origem, no valor de R\$29,94, portanto, já superior ao proposto pela empresa que exibiu o menor preço.
Especificamente, não está sendo considerado, que existe uma diferença na tributação para o Estado do Pará, onde o ICMS é um dos maiores da União. Da mesma maneira, não está incluído o valor agregado do frete, que oscila entre 10% a 15%, e, finalmente, o lucro inerente a atividade mercantil.
- b) No mesmo sentido, o item 2, reator de 150w, onde o menor preço é R\$ 41,00;
- c) E, item 3, reator de 250, com o preço de R\$ 47,50;

As situações acima indicadas, não são as únicas, mas apenas alguns preços e itens constantes do Termo de Referência e na Ata da Sessão Pública do processo em comento.

5. Da Situação que envolve o presente certame

De todas as ponderações consignadas no item 3 supra, importa em afirmar, que cada um dos produtos elétricos acima e outros, mesmo que seja EPP ou ME, terá um acréscimo sobre o preço inicial ofertado pelo fabricante ou

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009


Wesley Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com




representante, na ordem de 40% (quarenta por cento). Como é saído o ICMS do Estado do Pará é com um percentual fixo de 17% (dezessete por cento), que obriga as empresas que oriunda de outro Estado da Federação a pagarem a diferença desta alíquota; no caso da empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, com sede noutro Estado, na região Centro Oeste, está terá que suportar 2 (dois) fretes: um terrestre e outro fluvial, para que possa chegar na cidade de Juruti (PA); por fim, quando o empresário para a realizar ato de mercancia sobre o produto, sobre este procedimento incide o fato gerador do ICMS no local onde atua, para as empresas sediadas nesta região; finalmente, é da essência da atividade empresarial, o lucro, sendo este vital para esta profissão, sob pena de não subsistirem e desconfiguram esse requisito básico desta profissão e/ou atividade. Presente, dessa forma, a situação inexecuível, segundo o Dicionário Aurélio, significa aquilo "que não pode executar, inexecutável". Assim, proposta inexecuível é a proposta cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, aquela não pode ser mantida pelo proponente.

Trata-se de uma situação de fato, porém presumida. Presume-se que o proponente, diante dos termos da sua proposta, não terá condições de suportar o ônus da execução do contrato e o fará, com queda de qualidade ou abandonará o contrato tão logo se torne insuportável. A inexecuibilidade de uma proposta pode ser de ordem econômica ou técnica. No primeiro caso, é o preço que não permite seja a proposta mantida ao longo da execução do contrato. O proponente fixou um valor de remuneração aquém das condições de manutenção do contrato, abaixo do próprio custo de execução; no segundo, o preço é compatível com a forma e a metodologia de execução firmada na proposta, mas tal metodologia não acarreta o cumprimento adequado das condições. Como de costume, um exemplo bem ilustrará o conceito ora tratado.

A guisa de exemplo, em um contrato de limpeza, sabe-se que no preço total é computado uma série de componentes de custos, dentre os quais o custo material de limpeza. Se uma empresa se propõe a pagar um preço que não cubra o custo do material de limpeza que utilizará ao longo da execução, é muito provável que, em algum momento esse contrato se tornará impossível de ser mantido, pois se o preço não cobre esse custo, possivelmente a empresa não terá condições de se manter na execução. Seria hipótese de inexecuibilidade econômica. Como dito, a inexecuibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada.

Segundo lição de Marçal Justen Filho², distingue-se a inexecuibilidade de uma proposta em *absoluta* (subjéitiva) e *relativa* (objéitiva). Na primeira, a proposta contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é afastada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Na segunda, há o

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 653


Wellington Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições de suportar o encargo. O citado autor prossegue aduzindo que:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Como dito, a inexequibilidade da proposta é uma circunstância de fato, mas que é presumida, pois a provável inexecução do contrato é subsumida a partir dos termos da proposta. Todavia, tal presunção admite ser elidida, afastada, e, para todos os efeitos e em qualquer circunstância, ser observada a primazia do interesse público não permite que a Administração suporte risco tão elevado de inexecução.

É bem verdade que em se tratando de contrato administrativo, muitas vezes, leva o órgão da Administração Pública a realizar uma má compra, visto que o produto não consegue atender a finalidade para o qual foi adquirido, além de serem desprezados alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, isso sem levar em conta as questões ambientais que deveriam ser fatores primordiais para qualquer tipo de contratação com a administração pública, pois apesar de ser um princípio previsto em lei, mais precisamente no artigo 3º da lei nº 8.666/93, pouco se vê a sua atuação na prática.

Diz o artigo 45, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93: § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994): I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o mais vantajoso em termos de qualidade, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo. Não poucas as vezes, o bem adquirido, além de serem desprezados alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, isso sem levar em conta as questões ambientais que deveriam ser fatores primordiais para qualquer tipo de contratação com a administração pública, pois apesar de ser um princípio previsto em lei, mais precisamente no artigo 3º da lei nº 8.666/93, pouco se vê a sua atuação na prática.

Destaque-se o fato de que, enraizou-se na administração pública o termo "eficiência", que inclusive foi inserido no rol de princípios da Administração Pública através da Emenda Constitucional número 19, de 04 de junho de 1998 em seu artigo terceiro. No entanto, esse termo deveria ser usado, juntamente com o termo "eficácia", pois desta forma além de conseguir um melhor rendimento em seus

Wesley James Dias
Prefeito Municipal
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabineteprmj@yahoo.com



atos, também seria atingida a validade e a infalibilidade na hora de contratar e adquirir algum produto ou serviço para Administração Pública. Em suma, seria trocar o ato de simplesmente fazer certa coisa (eficiência), por fazer a coisa certa (eficácia), dessa forma o resultado seria a efetividade plena do contrato administrativo. Portanto, saber diferenciar dentro de um processo licitatório, mais precisamente na hora de elaborar a descrição do produto, o que é um produto de menor preço e um produto mais barato é o ponto crucial para que haja uma boa escolha dos interessados que disputarão a adjudicação do certame.

Para um melhor entendimento, passamos a apresentar a diferença que há entre um produto "barato" e um produto de "menor preço", todavia cumpre salientar que um produto barato ou de menor preço está ligado diretamente ao seu "custo/benefício", isto é, qual o grau de vantagens e desvantagens que serão obtidas na aquisição de um produto ou de outro.

Em relação ao primeiro, isto é, ao mais barato, tem-se um produto de ótimo custo para quem o compra, porém a sua qualidade é prejudicada devido à baixa valorização da mão de obra, bem como pela má qualidade da matéria prima utilizada pela empresa na construção deste, além da falta de assessoria técnica, fator essencial para que haja uma maior confiança na hora de comprar o bem. Com isso, o produto adquirido poderá até trazer alguma vantagem econômica para quem o adquiriu, porém não trará benefício algum, haja vista que a simples economia, isto é, o baixo custo na aquisição do produto, é um fator que traz uma vantagem momentânea, ao passo que o benefício é um fator que se estende por um longo prazo.

Como exemplo, podem-se citar os produtos chineses que em sua maioria possuem um custo baixíssimo, porém não trazem, dentro de sua fabricação, o fator benefício, tendo em vista a sua durabilidade comprometida, a falta de assistência técnica, a falta de reposição de peças no mercado etc.

Já o produto de menor preço, ao contrário do anterior, traz em sua composição, além de um custo menor, o fator benefício que trará uma vantagem em longo prazo, tornando a sua aquisição ainda mais vantajosa, visto que a sua matéria prima é de excelente qualidade, logo terá uma durabilidade muito maior que um produto construído com matéria prima de má qualidade, além da assistência técnica que faz com que aquele que adquiriu o produto não tenha que comprar um novo ao se deparar com algum tipo de defeito, bastando apenas acionar, dentro do termo de garantia, a assistência técnica para fazer os devidos reparos.

Sendo assim, é sempre mais vantajoso adquirir um produto de menor preço em detrimento de um mais barato, pois o menor preço não envolve apenas o aspecto nominal, mas principalmente o aspecto real do valor empregado a determinado bem. Logo, saber especificar com precisão a descrição de um produto que tenha um excelente custo/benefício é de suma importância para que na hora em que o ganhador da licitação vier a ser contratado pela administração pública, este, seguindo toda a descrição contida no edital, venha apresentar um produto de

West James Ditalma
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



qualidade, que conseqüentemente irá atingir a finalidade almejada de antemão pelo ente público, bem como trará uma grande economia para a administração, visto que poderá ficar mais tempo sem ter que se preocupar em dispor de mais dinheiro público para aquisição do mesmo produto, pois se assim não for, isto é, se a preferência for pelo produto mais barato, será necessária a reposição frequente deste item, trazendo gastos desnecessários para a administração pública, como bem resume o ditado popular: "o barato sai caro", e neste caso, muito mais caro, haja vista que toda a sociedade pagará indiretamente por tal prejuízo.

Não se manifestará como prudente e um mais apurado exemplo de zelo pelo erário público, a contratação de uma empresa que fornece o seu produto com o preço mais barato, se, por razões de logística, de custos iniciais, de encargos com tributo e ante a natural disposição de aferir lucro, expediente típico da atividade empresarial, possa, no quando da execução do contrato, ficar impossibilitado de proceder a entrega dos produtos, em razão dos acontecimentos que contribuíram para a oferta de preço baixo e, um novel cenário de avaliações não lhe permitirá a honrar o pactuado.

Ainda que a Administração Pública se empenhe para que o contrato seja adimplido, isso importará em demanda judicial, que não possui uma data pré fixada para sua conclusão e obrigação para observar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nos pareceria ser aventureiro em não municiar, com o devido autocontrole da Administração Pública, evitar um ato jurídico, que vai empreender riscos de danos ao erário e aqueles que necessitam diretamente dos serviços almejados pelo Poder Público, pois não terão ou terão de esperar para que o serviço seja reofertado ou ofertado a contento, considerando o visualizado se manifesta como importante para a Administração local.

Por outra banda, vislumbro a presença de interesse público, no caso em tela e, para tanto, reforçamos o nosso entendimento naquilo que se manifesta Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³, o "interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem**".


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, São Paulo:Malheiros, 1998..



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA
Email: prefeituradejuruti@yaahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



Em se tratando de situações como a ora em análise, o interesse público não será meramente conceito jurídico, mas, inclusive, conceito legal indeterminado. Nesse sentido, Hachem⁴ observa que essa necessidade de um interesse público específico para a atuação administrativa ocorre, em geral, em três hipóteses: (i) para instituir proibições, limitações a direitos ou coações, que sejam impostas naturalmente pelo Estado; (ii) como pressuposto para concessão de autorizações, que serão denegadas se ofensivas ao interesse geral; ou (iii) para justificar modificações ou extinções de atos ou relações jurídicas já estabelecidas. Do primeiro caso, podem-se averiguar as multas mediante atos auto-executáveis e os tombamentos; do segundo, as autorizações, por exemplo, para produção e distribuição de material bélico; do último, em exercício da autotutela e rescisão unilateral de contratos administrativos. Primeiramente, tem-se por necessário diferenciar os dois termos supracitados a fim de dar mais clareza ao que será exposto adiante.

Uma compra realizada seguindo o critério de menor preço leva em conta o quanto será gasto para aquisição de determinado produto, sem se preocupar com a sua qualidade, durabilidade, matéria prima utilizada para sua confecção ou até mesmo se aquele produto atenderá de maneira satisfatória a sua finalidade.

Já o objeto adquirido pelo melhor preço traz consigo o custo/benefício que é junção das duas maiores qualidades relacionadas a uma compra, sendo o baixo custo sem perder de vista a qualidade do produto, em outras palavras, seria conforme o dito popular "produto bom e barato", exatamente como já indicamos acima.

Fazendo um paralelo com a Administração pública, é assim que geralmente acontece, pois muitas vezes o administrador prefere comprar um produto mais barato, que por consequência não terá a devida qualidade, do que comprar um produto um pouco mais caro, porém que atinja a sua finalidade, não precisando adquirir quantidades a maior do mesmo produto para satisfazer o seu intento, a partir do momento em que os agentes públicos tiverem a consciência de que o produto de menor preço nem sempre é a melhor escolha, estarão trazendo a tona o núcleo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não cabe, dessa forma, simplesmente aguardar para que as coisas venham acontecer, em especial pela necessidade urgente do material, cabendo ao gestor, observar e evitar um desfecho não querido, pensando sempre no bem estar dos jurisdicionados e o zelo pelo erário público.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

⁴ HACHEM, Daniel Wunder e GABARDO, Emerson. O suposto cará ter autoritário da Supremacia do interesse público e das Origens do Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e RIBEIRO, Carlos Vinícios Alves (Coord.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA

Email:prefeituradejuruti@yahoo.com; gabinetepmj@yahoo.com



A situação em análise e ensejadora da presente revogação se deu por fato superveniente. Ou seja, a conduta dos licitantes que vieram acontecer já na fase de rodada de lance e posteriormente, quando convocados para a apresentação da proposta consolidada, que não fizeram nenhuma manifestação a esse respeito. Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)


A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

Registre, finalmente, que as empresas sequer procederam alguma manifestação, apesar de estarem regularmente notificadas.

Neste sentido, outro caminho não resta a seguir senão revogar o certame licitatório acima informado, e fazemos com fundamento na Súmula no. 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, combinado com o art. 49, da Lei no. 8.666/93, por inconveniência da administração pública, consoante o norte exposto.


West James Dias Lima
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ:05.257.555/0001-37

PA 257, Translago-KM 01, SN}, Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000-Juruti/PA


Email:prefeituradejuruti@vaahoo.com; gabinetepmi@yahoo.com



Deve-se dar publicidade da presente revogação.
Inicie-se o Setor de Licitação, com a maior brevidade possível, novo processo licitatório, com a mesma finalidade.

A presente decisão foi proferida na data de hoje, as 12:00 horas.

Juruti, 20 de setembro de 2019


WEST JAMES DIAS LIMA
Prefeito Municipal de
Juruti em Exercício
PORT. Nº 536/2019